

Projeto de Lei n.º 51/73 de 04-12-73

Institui o Código de  
Obras do Município

*Aprovado pela  
maioria  
S.F. Ferrari 26/12/73  
[Signature]*

Ilmo Sr.  
Presidente da Câmara de Vereadores  
NESTA

Senhor Presidente

Os Vereadores abaixo firmados, requerem, após ouvido o Plenário, seja apreciado e votado em regime de urgência o Projeto de Lei nº 51/73, que Institui o Código de Obras do Município.

SALA FERNANDO FERRARI, 21 de dezembro de 1973

[Signature]  
[Signature]  
[Signature] *Fernando Ferrari*  
[Signature]



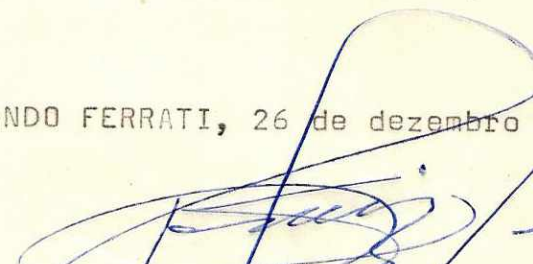


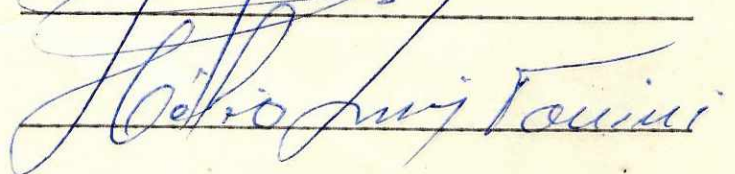
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os vereadores abaixo firmados, membros da Comissão acima descrita, após analisarem os dizeres do Projeto de Lei nº 51/73, que institui o Código de Obras do Município são de parecer que o referido projeto de lei deva merecer aprovação da Colenda Câmara de Vereadores.

SALA FERNANDO FERRATI, 26 de dezembro de 1973

  
\_\_\_\_\_  
Ferrati

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Luiz Ferrini

*Aprovado  
7/ maioria e/alturas  
da Bancada do MDB  
S. Ferrati, 26/12/73*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. 51 /73/SG/CM/J

Bento Gonçalves, 4 de dezembro de 1973.

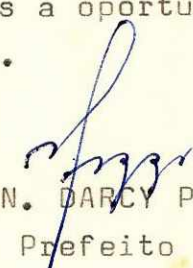
Senhor Presidente:

Temos a satisfação de submeter a deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o incluso projeto de lei nº 51/- que institui o Código de Obras do Município.

O código existente sofreu uma série de modificações, baseadas na experiência prática de nossa Seção Técnica da Secretaria Municipal de Obras e Viação, visando cada vez mais aperfeiçoar esta importante matéria, que disciplina as construções no município.

Trata-se, Senhor Presidente e nobres Vereadores, de matéria de grande alcance, composta de 405 artigos regulamentando todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para a apresentar protestos de estima e consideração.

  
ECON. DARCY POZZA  
Prefeito

Ilmo Sr.

Dr. Lucindo João Andreola

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

CJP/vg





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

ÍNDICE

nº do artigo      página

1ª PARTE: NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPITULO I - Definições _____	2º	1
CONDIÇÕES GERAIS PARA O PROFISSIONAL		
CAPITULO II - Registro Profissional _____	3º	16 13
CAPITULO III - Atribuições e Responsabilidades dos Profissionais _____	13	18 15
CAPITULO IV - Impôsto de Licença, Emolumentos e Taxas sôbre Construções _____	22	21 17
CAPITULO V - Penalidades	27	
Secção I - Infrações _____	28	22 18
Secção II- Autos de Infração _____	29	23 19
Secção III Multas _____	31	24 19
Secção IV- Recursos _____	34	25 20
Secção V - Embargos _____	36	25 21
Secção VI- Interdição do Prédio ou Dependência _____	41	26 21
Secção VII Demolição _____	43	27 22
CONDIÇÕES GERAIS PARA PROJETOS E CONSTRUÇÕES		
CAPITULO VI - Projetos e Construções _____	44 45	28 22
Secção I - Aprovação do Projeto _____	46	28 24
Secção II- Licenciamento da Construção _____	57	32 26
Secção III Alinhamentos e Nivelamentos _____	60	33 26
Secção IV- Validades, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento _____	66	34 28
Secção V - Modificação de Projeto Aprovado _____	72	36 28
Secção VI- Isenção de Projeto ou Licença _____	75	37 29
Secção VII Obras Parciais _____	80	38 30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*[Handwritten signature]*

	nº do artigo	página
CAPITULO VII - Obras Públicas _____	85	40 <sup>31</sup>
CAPITULO VIII - Condições Gerais Relativas- a Projetos		
Secção I - Terrenos não Edificados__	90	41 <sup>32</sup>
Secção II - Terrenos Edificados _____	93	41 <sup>32</sup>
Secção III - Proteção e Fixação de Terras _____	99 <del>101</del>	44 <sup>34</sup>
CAPITULO IX - Obrigações a serem cumpri - das durante a Execução da Obra		
Secção I - Projeto Aprovado e Planta de Alinhamento _____	100 <del>102</del>	44 <sup>34</sup>
Secção II - Andaimos e Tapumes		
A - Andaimos _____	104	45 <sup>35</sup>
B - Tapumes _____	109	46 <sup>36</sup>
Secção III - Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades _____	111 <del>113</del>	47 <sup>37</sup>
Secção IV - Obras Paralisadas _____	113 <del>115</del>	48 <sup>37</sup>
Secção V - Demolições _____	115 <del>117</del>	49 <sup>37</sup>
CAPITULO X - Conclusão e Entrega das O - bras _____	118	50 <sup>39</sup>

2ª PARTE: NORMAS TÉCNICAS PARA CONSTRUÇÃO

CAPITULO XI - Elementos da Construção		
Secção I - Materiais de Construção__	125	51 <sup>40</sup>
Secção II - Escavações _____	128	52 <sup>41</sup>
Secção III - Fundações _____	132 <sup>130</sup>	53 <sup>41</sup>
Secção IV - Estacas _____	134	53 <sup>41</sup>
Secção V - Revestimento do Solo _____	137 <sup>135</sup>	53 <sup>41</sup>
Secção VI - Paredes _____	138	54 <sup>42</sup>
Secção VII - Pisos e Entrepisos _____	143	55 <sup>42</sup>
Secção VIII - Fachadas _____	146	55 <sup>43</sup>
Secção IX - Sacadas e Corpos Avança - dos _____	151 <sup>149</sup>	57 <sup>44</sup>
Secção X - Marquises _____	152	58 <sup>45</sup>
Secção XI - Portas _____	156 <sup>154</sup>	59 <sup>46</sup>
Secção XII - Escadas _____	157	59 <sup>47</sup>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*[Handwritten signature]*

	nº do artigo	página
Secção XIII - Coberturas _____	<del>161</del> 159	61 47
Secção XIV - Chaminés _____	162 160	61 47
CAPITULO XII - Condições Relativas a Compartimentos		
Secção I - Classificação dos Compartimentos _____	163 161	62 47
Secção II - Condições a que devem satisfazer os Compartimentos _____	165	62 49
Secção III - Sótãos _____	172 170	68 52
Secção IV - Jiraus ou Galerías Internas _____	173	68 53
Secção V - Subdivisão dos Compartimentos _____	179	70 54
CAPITULO XIII - Vãos de Iluminação e Ventilação _____	184	71 56
CAPITULO XIV - Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação _____	192	75 58
CAPITULO XV - Habitação _____		
Secção I - Casas de Madeira _____	205	78 61
Secção II - Habitação Popular _____	209	80 62
Secção III - Apartamento Popular _____	216	83 63
CAPITULO XVI - Prédios de Apartamentos _____	219	83 64
CAPITULO XVII - Comércio de Serviços		
Secção I - Prédios de Escritórios _____	222 220	84 64
Secção II - Prédios Comerciais _____	224	85 67
Secção III - Galerías Comerciais _____	235 233	92 70
Secção IV - Hotéis e Congêneres _____	237	92 71
Secção V - Armazéns _____	242 240	93 71
CAPITULO XVIII - Educação, Cultura, Recreação		
Secção I - Escolas _____	243	94 73
Secção II - Auditórios _____	250	98 75
Secção III - Cinemas _____	257	102 77
Secção IV - Teatros _____	261	103 78
Secção V - Locais de Reunião _____	266 265	104 79
Secção VI - Sede de Associações Recreativas, Desportivas, Culturais e Congêneres _____	268	105 80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*David*

	nº do artigo	página
Secção VII - Templos _____	271 <sup>269</sup>	106 80
Secção VIII - Ginásios _____	273 <sup>271</sup>	107 81
Secção IX - Piscinas em Geral _____	274 <sup>272</sup>	108 82
CAPITULO XIX - Saúde e Assistência		
Secção I - Hospitais e Congêneres _____	275	108 84
Secção II - Asilos e Congêneres _____	287 <sup>285</sup>	114 86
CAPITULO XX - Indústrias, Oficinas e Depósitos		
Secção I - Fábricas e Oficinas _____	288	115 88
Secção II - Depósito de Inflamáveis _____	297	118 90
Secção III - Depósito de Explosivos _____	301 <sup>300</sup>	120 91
CAPITULO XXI - Garagens e Abastecimento de Veículos		
Secção I - Garagens Particulares Individuais _____	303 <sup>301</sup>	120 91
Secção II - Garagens Particulares Coletivas _____	304	121 92
Secção III - Garagens Comerciais _____	306	123 94
Secção IV - Abastecimento de Veículos	312	126 95
A - Abastecimento de Postos de Serviço _____	313	126 96
B - Abastecimento em Garagens Comerciais _____	318 <sup>316</sup>	128 96
C - Abastecimento em Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Empresas de Transporte e Entidades Públicas- _____	319 <sup>317</sup>	129 97
CAPITULO XXII - Construções em Geral		
Secção I - Galpões _____	320 <sup>318</sup>	129 98
Secção II - Toldos _____	322 <sup>320</sup>	130 98
Secção III - Parques de Diversões e Circos _____	324 <sup>322</sup>	131 98
Secção IV - Coretos _____	325 <sup>323</sup>	131 99
CAPITULO XXIII - Cemitérios _____	326 <sup>324</sup>	132 99





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*Jawfzys*

nº do artigo página

3ª PARTE: NORMAS TÉCNICAS PARA INSTALAÇÕES  
EM GERAL

CAPITULO XXIV - Instalações em Geral

Secção I	- Instalações Prediais	327	132 100
Secção II	- Instalações Para Escoamento de Águas Pluviais	330	133 100
Secção III	- Instalações Hidráulicas	334	133 101
Secção IV	- Instalações Sanitárias	344 343	139 104
Secção V	- Instalações Elétricas		
	A - Disposições Gerais	346 344	140 105
	B - Observância das Normas	352 346	142 105
Secção VI	- Instalações Especiais		
	A - Instalações em Teatros, Cinemas, Locais de Reunião e Hospitais	359 353	143 106
	B - Instalação de Gás	364 358	144 107
	C - Instalação de Rádio e Televisão	365 359	144 107
Secção VII	- Instalações e Aparelhamento Contra Incêndio	366 360	145 107
Secção VIII	- Instalação de Elevadores	368 362	145 109
Secção IX	- Instalações Telefônicas	385 379	151 113
Secção X	- Locais de Lixo	391 385	152 114
CAPITULO XXV	- Numeração de Edificações	398 392	153 114
CAPITULO XXVI	- Disposições Gerais e Finais	400 394	154 115



*Darcy Pozza*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 51/73 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

ÉCON. DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Prefeito do Município de Bento Gonçalves, - Estado do Rio Grande do Sul, toma como Código para Construções a presente Lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

1ª PARTE: NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - Definições

ART. 2º - Para os efeitos deste Código deverão ser admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Ampliação de edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.

ADEGA - Lugar, geralmente subterrâneo que por condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

AERODUTO - Conduto de ar, nas instalações de ventilação.

ÁGUA - Termo que designa plano ou pano de cobertura. Exemplo: telhado de uma só água; telhado de duas águas, etc.

ÁGUA FURTADA - Pavimento habitável, compreendido entre o fôrro e a cobertura da edificação.

ALA - Parte da edificação que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda, refere-se à parte da edificação que fica à direita ou à esquerda do observador que está colocado de costas para a fachada principal da edificação.





*Sauzger*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 2 -

ALÇAPÃO - Elemento da construção que serve de base às paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO - Linha legal, determinada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE - Área coberta saliente de uma edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DA PAREDE - É o segmento da vertical no ponto médio do comprimento horizontal da fachada e compreendido entre o meio-fio e:

- . o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando este ponto não estiver encoberto por frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento.
- . o ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento, quando estes excederem o ponto mediano das coberturas inclinadas.
- . o ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Se o edifício estiver na esquina de vias públicas de declividades diversas a medição será feita no ponto médio da via mais baixa.

ALVARÁ - Documento expedido por autoridades Municipais, que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

ALVENARIA - Obra composta de blocos naturais (mármore, granito, etc.) ou artificiais (tijolos, blocos de cimento, etc.), ligados ou não por meio de argamassa.

ANDAIME - Obra provisória constituída por plataforma elevada destinada a sustentar operários e materiais durante a execução ou reparo de uma edificação.

ANDAR - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão ou do embasamento e no mesmo nível da via pública; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés-do-chão, sobreloja ou loja.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências de moradias distintas em prédio de habitação múltipla.



*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 3 -

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede a expedição do alvará de licenciamento da construção (1ª fase).

ARCO - Elemento estrutural encurvado, de convexidade voltada para cima.

AR CONDICIONADO - Ar ao qual são impostas condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

ÁREA - Superfície do lote não ocupada pela edificação considerada por sua projeção horizontal.

- a) ÁREA DE FRENTE - compreendida entre o alinhamento da via pública e a fachada da frente do edifício.
- b) ÁREA DE FUNDO - compreendida entre a divisa do fundo do lote e a divisa posterior extrema do edifício.

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em um de seus lados, de no mínimo um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), para o lo gradouro público.

ÁREA COBERTA REAL - Medida de superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies da projeção de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

ÁREA DESCOBERTA REAL - Medida de superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraços, play-grounds, etc.) incluídas as superfícies das projeções de paredes, pilares e demais elementos construtivos.

ÁREA DE ACUMULAÇÃO - Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.

ÁREA EDIFICADA - Superfície do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação.

ÁREA FECHADA - Superfície limitada em todo seu perímetro por pare





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 4 -

des ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL OU TOTAL DE CONSTRUÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos de uma construção.

ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência diurna ou noturna.

ÁREA REAL DO PAVIMENTO - Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja, área da superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, no nível e igual à do pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas, externas deste e das áreas descobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitá-las para outros fins que não apenas os de ventilação e iluminação.

ÁREA REAL PRIVATIVA DA UNIDADE AUTÔNOMA - Soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área da superfície limitada pela linha que contorna as dependências privativas, cobertas ou descobertas, da unidade autônoma, passando pelas projeções.

ÁREA REAL PRIVATIVA GLOBAL - Soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas da edificação.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação dos compartimentos de utilização secundária.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ARMAZÉM - Edificação usada para guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA - Sucessão de assentos, em várias ordens de filas cada uma em um plano mais elevado do que a outra.



*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 5 -

ARQUITETURA DE INTERIORES - Obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.

AR VICIADO - Ar impróprio à vida do homem; é o ar rico em bactérias, gás carbônico e vapor d'água.

AUDITÓRIO - Recinto de características apropriadas à audição.

AUMENTO - O mesmo que acréscimo.

BALANÇO - Avanço da construção sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares.

BANDEIJA - Andaime em balanço, com o fim de evitar a queda de materiais nas adjacências do prédio.

BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que sobressai do prumo das paredes externas.

CALÇADAS - Parte do logradouro pavimentada e destinada ao trânsito de pedestres; pavimentação do terreno do lote.

CÂMARA FRIGORÍFICA - Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura para usos de refrigeração.

CARRAMANCHÃO - Obra rústica em jardins para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

CARTA DE HABILITAÇÃO - Documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.

CASA - Residência, edificação de caráter privado.

CASA DE BOMBAS - Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

CASA DE MÁQUINAS - Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.





CASA-FORTE - Compartimento de uma edificação, destinada à guarda de valores.

CINTA - Elemento de construção destinado a distribuir as cargas das paredes e pilares nas fundações.

CLARABÓIA - Abertura, no teto ou fôrro de uma edificação.

COMEDOR - Compartimento auxiliar da sala de jantar.

CONSÊRTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação dos terrenos. Compactação.

CONSTRUÇÃO - De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO - Elemento construtivo destinado a evitar a deformação de uma estrutura ou a sua queda.

COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.

CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que avança além do plano - das fachadas (balanço de mais de vinte centímetros - 0,20 m).

CORETO - Espécie de armação, construída ao ar livre destinada a espetáculos ou atos públicos.

CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COTA - Indicação ou registro numérico das dimensões; medida.

COZINHA - Compartimento onde são preparados os alimentos.

CÚPULA - Abóbada em forma de segmento de esfera.

DECORAÇÃO - Obra em interiores, com finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação, modificação ou alteração dos elementos essenciais e das respectivas instalações dos espa



ços internos.

DEGRAU - Desnívelamento de duas superfícies contíguas.

DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.

DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO COMUM - Conjunto de dependências e instalações de uma edificação que são comuns a todos ou parte dos titulares de direito das unidades autônomas.

DEPÓSITO - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

DEPÓSITO DOMÉSTICO - Compartimento destinado à guarda de utensílios domésticos.

DESPENSA - Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

DESVÃO - Espaço compreendido entre o telhado e o fôrro de uma edificação.

ECONOMIA - Unidade autônoma de uma habitação passível de tributação.

EDIFICAR - Construir edificações.

ELEVADOR - Máquina que executa o transporte vertical de pessoas ou mercadorias.

EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

EMBASAMENTO - Parte inferior de uma edificação não utilizável - como habitação.

ENTULHO - Materiais usados ou fragmentos restantes de demolição ou construção.





ESCADA - Elemento de construção constituído por uma sucessão de degraus e que permite a comunicação entre duas superfícies em níveis diferentes.

ESCALA - Relação de homologia existente entre o desenho e o que êle representa na realidade.

ESCORAMENTO - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar paredes que começam a ruir, para evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

ESGÔTO - Abertura, cano por onde esgota ou aflui qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e levá-las para lugar adequado.

ESPECIFICAÇÃO - Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.

ESPEQUE - Esteio ou escora.

ESPELHO - Superfície vertical do degrau da escada.

ESPIGÃO - Aresta saliente e inclinada do telhado.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, venezianas, vedações móveis e outras.

ESTRIBO - Peça de ferro chato que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.

ESTUQUE - Argamassa de cal e areia simples ou misturada com pó de mármore ou outro material que é usado em tetos. Ex: rebôco de gesso.

FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação.

FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro público.



FIADA - Carreira horizontal de tijolos, pedra ou bloco.

FÔRRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado, cobertura de um pavimento.

FOSSA-SÉPTICA - Recipiente de concreto ou alvenaria revestido, em que se depositam as águas do esgoto e servidas e onde as matérias orgânicas em suspensão sofrem processo químico de mineralização.

FUNDAÇÃO - Parte da construção que se encontra, geralmente, abaixo do nível do terreno e, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO - Dimensão, previamente fixada, que define largura dos logradouros, altura das edificações, etc.

GALPÃO - Construção constituída por uma cobertura, fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces por parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou depósito, não podendo servir de habitação.

GALPÃO DE OBRA - Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços da edificação.

GALERIA - Pavimento intermediário entre o piso e o fôrro de um compartimento e de uso exclusivo dêste.

GALERIA DE LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.

HABITAÇÃO - Economia domiciliar. Apartamento, vivenda.

a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - Constituída por uma só economia.





b) HABITAÇÃO COLETIVA - Constituída por mais de uma economia.

HALL - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre os compartimentos.

HOTEL - Prédio destinado a alojamento, quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial em recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e/ou logradouros.

INDÚSTRIA - Local onde se fabrica ou produz alguma coisa.

INSOLAÇÃO - Ação direta dos raios solares.

JANELA - Abertura na parede de uma edificação para dar entrada de luz ou de ar ao interior da construção.

JIRAU - O mesmo que galeria.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

LADRILHO - Peça de material especial destinada à pavimentação e revestimento.

LANCE - Comprimento de um pano de parede ou muro, etc. Parte de uma escada que se limita por patamar.

LANTERNIN - Telhado sobreposto às cumieiras, permitindo a iluminação e ventilação das grandes salas, oficinas e depósitos.

LARGURA DA RUA - Distância medida entre os alinhamentos das faces da mesma.

LAVANDERIA - Compartimento destinado à lavagem e secagem de roupa.



*Jaime*

LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede li cença e prazo para início e término de uma edificação.

LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e uso público, oficialmente reconhecido e designado - por um nome de acôrdo com a legislação em vigor.

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um lo - gradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma pro - va de domínio.

MANSARDA - O mesmo que sótão, compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

MANILHA - Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

MEIA-ÁGUA - Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA-PAREDE - Parede que não atinge o teto do pavimento.

MEIO-FIO - Pedra de cantaria ou peça de concreto que separa, em desnível, o passeio da faixa de rodagem. Cordão.

MEMORIAL OU MEMÓRIA - Descrição completa dos serviços a serem e xecutados em uma obra. Acompanha o projeto.

MODIFICAÇÃO - Conjunto de obras destinado a alterar as divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e dar nova forma às fachadas.

MURO - Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre os terrenos contíguos entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO - Obra destinada a suster o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

NICHO - Reentrância em parede para colocação ou não de elemento decorativo.





*Paulo*

**NIVELAMENTO** - Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das baixas,. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

**NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS** - Recomendações da Associação de Normas Técnicas Brasileiras (A.N.T.B.) seguidas em códigos técnicos como o presente. Escreve-se abreviadamente N.T.B.

**ÓCULO** - Janela de dimensões reduzidas, geralmente, de forma circular ou derivada.

**OITÃO** - Coroamento de parede, entre esta e o telhado, geralmente de forma triangular.

**PALANQUE** - Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.

**PARAPEITO** - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente, de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, galerias, etc., para proteção de pessoas.

**PÁRA-RAIOS** - Dispositivo destinado a proteger os edifícios dos efeitos das descargas elétricas da atmosfera.

**PAREDE** - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

**PAREDE DE MEAÇÃO** - Parede comum a edificações contíguas cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

**PASSEIO** - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**PATAMAR** - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

**PÁTIO** - Recinto descoberto no interior de uma edificação ou muro e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

**PAVIMENTO** - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.





*Handwritten signature or mark in blue ink.*

PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento sôbre alicerces ou no rés-do-chão.

PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PÉRGOLA - Construção de caráter decorativo destinado a servir - de suporte de plantas sem constituir cobertura.

PILAR - Elemento construtivo que serve de suporte à edificação.

PISCINA - Tanque, artificialmente construído, para natação.

PISO - Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações formada pelo prolongamento das paredes externas acima do fôrro.

POÇO DE VENTILAÇÃO - Área livre de pequenas dimensões destinada a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE - Qualquer peça colocada no prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apoia no tensor junto à extremidade da tesoura e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO - Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte (1/4) do pé direito abaixo do terreno circundante, sendo o pé direito igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

PÓRTICO - Portal do edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel em portas externas.





*Handwritten signature in blue ink.*

POSTURA - Regulamento sôbre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO - Construção destinada à moradia, depósito ou outro fim similar.

PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância entre a testada ou frente e a divisa oposta ou fundo; medida é dada por uma linha normal à frente. Se a forma do lote fôr irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUÇÃO - Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.

REENTRÂNCIA - Área em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa do lote.

REFORMA - Alteração dos elementos essenciais de uma edificação visando melhorar suas condições de uso.

REPAROS - Serviços executados em uma edificação visando melhorar seu aspecto e duração sem modificar sua forma interna ou externa e elementos essenciais.

RESIDÊNCIA - Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ - Elemento de concordância das paredes com o piso.

SACADA - Varanda saliente, com relação ao plano da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA - Elemento da construção que avança além dos planos verticais das fachadas; molduras, frisos.

SAPATA - Parte mais larga dos alicerces apoiada sôbre as fundações.

SERVIDÃO - Encargo impôsto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*Paulo*  
- 15 -

SETEIRAS - Aberturas de aproximadamente 10 X 20 cm para permitir passagem de luz.

SOALHO - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

SOBRELOJA - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

SOLEIRA - Parte inferior, no piso, do vão da porta.

SÓTÃO - Espaço situado entre o fôrro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.

SUB-SOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, há uma distância maior do que a metade de seu pé direito.

TABIQUE - Parede leve que serve para subdividir compartimentos.

TAPUME - Vedação provisória de madeira ou tela usada durante a construção.

TELA ARGAMASSADA - Resultado do recobrimento de uma tela metálica com argamassa utilizada como fôrro de edificações ou em paredes divisórias. Estuque.

TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por colunas ou pilares, fechada no máximo em duas faces.

TERRAÇO - Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

TETO - O mesmo que fôrro.

UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração i





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

deal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial numérica ou alfabética.

VÃO LIVRE - Distância entre dois apóios, medida entre as faces internas.

VESTÍBULO - Entrada de uma edificação; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por profissionais habilitados da Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente em andamento ou paralizada não só quanto à resistência e estabilidade como quanto às exigências da legislação em vigor.

VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por funcionários da Secretaria da Saúde cuja finalidade é verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concessão do "habite-se".

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra para a devida concessão do "habite-se".

#### CONDIÇÕES GERAIS PARA O PROFISSIONAL

#### CAPÍTULO II - Registro Profissional

Art. 3º - São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem às disposições da legislação profissional vigente.

Art. 4º - Os profissionais estão classificados em suas (2) categorias:  
a. Diplomados;  
b. Licenciados.

§ 1º - Profissionais diplomados são portadores de di





*Jauregui*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 17 -

ploma de Escola Superior e Carteira Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia.

§ 2º - Profissionais licenciados são os que, não possuindo diploma, são portadores de Carteiras Profissionais expedidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, e agronomia.

§ 3º - As atribuições de cada profissional serão as constantes de suas carteiras profissionais.

Art. 5º - Para efeitos dêste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante a certidão de registro profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou a apresentação da Carteira Profissional.

Art. 6º - Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis, qualquer projeto, especificação ou cálculo, a ser submetido à Prefeitura.

Art. 7º - Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no Art. 6º e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado a indicação que no caso lhe couber, tal como: "Autor do Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela Execução da Obra" e seguida da indicação do respectivo título e registro profissional. Sem nenhuma citação será responsável por todos os serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estará sujeita às penalidades previstas em Lei a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geólogo e que não atenda ao disposto neste artigo.





*Jan 1933*

ART. 8º - Construções de madeira, residências, depósitos e galpões, com área até oitenta metros quadrados (80,00m<sup>2</sup>), de um só pavimento e sem estruturas especiais, podendo possuir até dezoito metros quadrados (18,00m<sup>2</sup>) de alvenaria, não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução. Aumentos ou construções de alvenaria simples, com área até dezoito metros quadrados (18,00m<sup>2</sup>), estão isentas de responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 9º - A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas, cabe aos respectivos autores, e, a execução da obra, aos profissionais que as construam.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação ou obra mal executada.

Art. 10º - O profissional que substituir outro, deverá comparecer ao órgão competente para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada, que também será assinada, submetendo-se ao visto do responsável pela seção. Esta substituição de profissional deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário e pelo novo responsável técnico.

Art. 11 - É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo de suspensão de seu executante, concluí-la desde que faça a substituição do profissional punido.

Art. 12 - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução - de acordo com o projeto aprovado ou com que dispõe o presente Código.

### CAPÍTULO III - Atribuições e Responsabilidades dos Profissionais

Art. 13 - Só podem assinar projetos e dirigir construções - ou edificações, engenheiros civis, arquitetos ou engenheiro-arquitetos, diplomados ou licenciados de acordo com o Decreto Federal nº 23.569, de 11





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 19 -

de dezembro de 1933, e que registrarem no órgão municipal competente as respectivas e competentes carteiras profissionais, expedidas ou visadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e estiverem quites com os cofres municipais com impostos sôbre serviços ou multas de infração a êste Código.

Art. 14 - O interessado deverá enviar requerimento ao Prefeito e efetuar o pagamento da taxa de registro. Cada profissional terá um número de identificação que deverá constar juntamente com o número de registro do CREA, logo abaixo da assinatura, em cada via do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais registrados anteriormente ao citado decreto federal, deverão apenas averbar suas carteiras e pagar as devidas taxas.

Art. 15 - Da mesma forma, devem ser registradas as firmas, sociedades, associações, companhias, sociedades anônimas e limitadas e outras empresas legalmente constituídas, que apresentem um responsável técnico nas condições do artigo anterior.

Art. 16 - A atividade profissional dessas pessoas jurídicas não poderá exceder a do seu responsável técnico e êste deverá assinar tôdas as vias do projeto e do memorial descritivo das obras.

Art. 17 - Os registros ou averbações referidos nos artigos anteriores, valerão enquanto não cancelados e serão imediatamente comunicados às seções incumbidas da aprovação do projeto, de fiscalização de obras e ao órgão Fazendário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, será publicada no jornal oficial do Município uma lista nominal, com todos os





*Paulo Jorge*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 20 -

profissionais registrados e com a devida indicação de seus títulos.

Art. 18 - O órgão municipal competente poderá, julgando conveniente, pedir ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a aplicação das penalidades estatuidas no Decreto Federal nº23569 aos profissionais que:

- a) não obedecerem nas construções os projetos aprovados pela Prefeitura, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- b) forem multados por duas vezes em uma mesma obra;
- c) derem prosseguimento a edificações ou construções embargadas pela Prefeitura;
- d) alterarem as especificações indicadas no memorial e as dimensões das peças de resistência, que forem aprovadas, conforme consta no respectivo processo de aprovação;
- e) assinarem projeto como executores de obras e não as dirigir de fato;
- f) assinarem projetos como seu autor e não o ser de fato;
- g) iniciarem qualquer edificação ou construção sem o necessário alvará de licença.

Art. 19 - Dentro de um prazo determinado pelo órgão municipal competente, não inferior a seis (6) meses, não serão aprovados os projetos de edificação assinados por construtores registrados que reincidirem na inobservância das disposições legais dêste Código e da Municipalidade.

Art. 20 - Sendo o profissional causador de imperícias tais capazes de causar acidentes que ponham em risco a segurança pública, far-se-á imediatamente a paralização das obras, sua demolição





*Paulo Freyre*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 21 -

ou reparação; e, sendo multado o profissional, o fato será comunicado ao CREA, que agirá como achar conveniente.

Art. 21 - Três (3) dias após o início das obras o responsável deverá colocar, em lugar apropriado, uma placa, com caracteres bem visíveis e legíveis da via pública, que conterà: o nome, título, escritório ou residência (enderêço completo, com número do andar, número do conjunto, sala e telefone, se tiver) do profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução das obras.

§ 1º - Não sendo o profissional diplomado mas somente licenciado, de acôrdo com o artigo 3º do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, deverá a placa conter, obrigatòriamente, de modo bem legível, a inscrição "LICENCIADO".

§ 2º - Essa placa está isenta de impôsto de publicidade.

CAPÍTULO IV - Impôsto de Licença, Emolumentos e Taxas sôbre Construções

Art. 22 - Será cobrado impôsto de licença para quaisquer obras de construção, reforma, ampliação ou acréscimo;

- 1) por requerimento para aprovação e alvará de edificação;
- 2) por requerimento de modificação de projeto;
- 3) por requerimento de alinhamento e nivelamento.
  - a. edificações em geral às quais se exige alvará;
  - b. edificações às quais não é necessário alvará;
  - c. edificações com pavimento abaixo do rés-do-chão.





*Paulo Freyre*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 22 -

- 4) por andaimes com ou sem tapumes;
- 5) pelas obras executadas sem licença prévia da Prefeitura e que possam ser conservadas.

§ 1º - O cálculo é efetuado em função da taxa por metro quadrado das diversas obras, sendo que cada obra deverá ser contada como isolada para efeito desta taxa.

§ 2º - O cálculo das taxas para andaimes e tapumes é efetuado por metro linear.

Art. 23 - Cada habitação será considerada isoladamente para efeitos de taxa, alvará e "habite-se".

Art. 24 - ANULADO

Art. <sup>24</sup>25 - Não serão cobrados impostos e taxas por atos referentes a serviços federais, estaduais ou municipais.

Art. <sup>25</sup>26 - Cinquenta por cento (50%) dos impostos e taxas de um único alvará a que se refere o artigo 22 serão pagos por ocasião da entrega dos documentos.

Art. <sup>26</sup>27 - Essa porcentagem de cinquenta por cento (50%) dos impostos e taxas pagas antecipadamente, será considerada devida, mesmo no caso da não expedição da licença impetrada, qualquer que seja o motivo.

CAPÍTULO V - Penalidades

Secção I - Infrações

Art. <sup>27</sup>28 - Além de outras estabelecidas neste Código, constituem infrações as seguintes:

- 1) apresentação do projeto em evidente desacordo com as exigências do Plano Diretor ou modificação de cotas e indicações do projeto,





*Paulo*

- ou qualquer outro elemento do processo;
- 2) modificação de projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida sem prévia comunicação e aprovação do órgão competente;
  - 3) início da obra sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença;
  - 4) ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo "habite-se";
  - 5) não solicitação de vistoria após a conclusão da obra;
  - 6) entravamento ou impedimento dos serviços de fiscalização bem como a não obediência ao embargo impôsto por autoridade competente;
  - 7) prosseguimento da obra sem a necessária prorrogação de prazo quando vencido o prazo de licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerem-se para efeito do item 2 elementos essenciais de uma construção e que não podem ser alterados sem prévia comunicação e aprovação do órgão competente, os seguintes:

- a) altura da edificação;
- b) pé direito;
- c) área dos compartimentos e pavimentos;
- d) posição das paredes externas;
- e) área e forma da cobertura;
- f) posição e dimensão dos vãos externos;
- g) dimensões das saliências e dos balanços;
- h) linhas e detalhes da fachada.

Secção II - Autos de Infração

Art. ~~29~~<sup>28</sup> - O auto de infração será lavrado em quatro (4) vias, assinadas pelo autuado, sendo as três (3) primeiras retidas pelo autuante e a última, entregue ao autuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o autuado não se encontrar no local ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser -





*Sanjago*

firmado por testemunhas se houver, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator **cientificado** da mesma.

Art. <sup>29</sup>~~30~~ - O auto de infração deverá conter:

- 1) a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
- 2) fato ou ato que constitui a infração;
- 3) nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- 4) nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- 5) nome, assinatura e residência das testemunhas se fôr o caso.

Secção III - Multas

Art. 30 - A multa será imposta pelo titular do órgão - competente da Prefeitura Municipal à vista do auto de infração lavrado pela autoridade competente, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe da Secção respectiva que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 31 - Terão andamento susgado os processos cujos - profissionais estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

Art. 32 - As multas serão impostas entre os valores limites de um décimo (1/10) a dez (10) salários mínimos locais, e sua variação far-se-á tendo em vista:

- 1) maior ou menor gravidade da infração;
- 2) suas circunstâncias;
- 3) antecedentes do infrator.





*Jauregui*

Secção IV - Recursos

Art. <sup>33</sup>~~34~~ - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de oito (8) dias, findo o qual será o auto encaminhado à decisão do titular do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. <sup>34</sup>~~35~~ - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autorização, digo - autoridade que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente da importância depositada, será paga a multa imposta.

Secção V - Embargos

Art. <sup>35</sup>~~36~~ - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

- 1) estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que fôr necessário;
- 2) fôr desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3) não forem observadas as indicações de ali





*Jan 1938*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 26 -

- nhamento ou nivelamento, fornecidos pelo órgão competente;
- 4) estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura;
  - 5) o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
  - 6) estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. <sup>36</sup> 37 - O encarregado das fiscalizações dará, na hipótese de ocorrência dos casos supra citados, - notificação por escrito ao infrator, dando - ciência da mesma à autoridade superior.

Art. <sup>37</sup> 38 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará o embargo em "térmo" que mandará lavrar, no qual fará - constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. <sup>38</sup> 39 - O término de embargo será apresentado ao infrator, para que o assine; em casos de recusa ou não localização, será o mesmo publicado no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. <sup>39</sup> 40 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo - término.

Secção VI - Interdição do Prédio ou Dependências

Art. 41 - Um prédio ou qualquer de suas dependências po





*Jawstam*

derá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. <sup>41</sup>~~42~~ - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada - pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

Secção VII - Demolição

Art. <sup>42</sup>~~43~~ - A demolição total ou parcial de prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- 1) quando a obra fôr clandestina, entendendo-se por tal a que fôr executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
- 2) quando executado sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- 3) quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. <sup>43</sup>~~44~~ - A demolição não será imposta nos casos dos itens "1" e "2" do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:

- 1) que a mesma preenche os requisitos regulamentares;
- 2) que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornam de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, §3º do Código de Processo Civil.





*Handwritten signature or mark in blue ink.*

CONDIÇÕES GERAIS PARA PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO VI - Projetos e Construções

Art. <sup>44</sup>45 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- 1) aprovação do projeto;
- 2) licenciamento da construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos 1 e 2 neste artigo poderão ser requeridos de uma só vez, devendo neste caso os projetos serem completos em todas as exigências constantes das seções I, II, III, IV e V.

Seção I - Aprovação do Projeto

Art. <sup>45</sup>46 - O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

- 1) requerimento solicitando alinhamento;
- 2) requerimento solicitando aprovação do projeto;
- 3) plantas de situação e localização;
- 4) plantas baixas dos vários pavimentos;
- 5) fachada, ou fachadas principais;
- 6) cortes longitudinais e transversais;
- 7) especificações técnicas;
- 8) cálculo de tráfego dos elevadores;
- 9) projeto de instalação hidráulico-sanitárias;
- 10) projeto estrutural.

§ 1º - O item 10 será exigido apenas para edificações com quatro (4) ou mais pavimentos.





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 29 -

- § 2º - Em caso de dúvidas é facultado ao órgão competente exigir novos elementos, inclusive títulos de posse do terreno.
- § 3º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a uma esquina, dimensões do lote e sua orientação magnética.
- § 4º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, posição de meio fio, e entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.
- § 5º - As plantas baixas devem indicar destino, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para o 1º pavimento (térreo) os números de 01 a 99, para o 2º pavimento de 101 a 199, e assim sucessivamente; para o 1º subsolo de 0101 a 0199, para o 2º subsolo de 0201 a 0299 e assim sucessivamente.
- § 6º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se, na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo - ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, etc.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 30 -

- § 7º - Os projetos de instalações hidráulico-sanitárias obedecerão às normas deste Código e da ABNT sobre o assunto.
- § 8º - O projeto estrutural a ser apresentado constará dos seguintes elementos: cálculo estático, distribuição dos pilares no piso térreo, com indicação das cargas finais e plantas de formas.
- § 9º - Os elementos do projeto arquitetônico mencionado no artigo 46 poderão ser agrupados em uma só prancha. As plantas de situação e localização serão apresentadas em separado.
- § 10 - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:
- |        |                                 |
|--------|---------------------------------|
| 1:50   | para as plantas baixas;         |
| 1:50   | para os cortes e fachadas;      |
| 1:500  | para as plantas de localização; |
| 1:1000 | para as plantas de situação;    |
| 1:50   | para o projeto estrutural;      |
| 1:100  | para o projeto de instalação.   |
- § 11 - A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.
- § 12 - Tratando-se de edifícios de acentuada superfície horizontal, ou de construção de grande área em relação ao pequeno número de detalhes, resultando pouco práticas as escalas indicadas, ficará a critério do profissional a escolha de outra escala devendo, em qualquer caso, ficar assegurada a perfeita compreensão do projeto.

Art. <sup>46</sup>~~47~~ - O Prefeito Municipal fixará em 3 vias o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação do projeto, ficando em poder da Prefeitura Municipal, 1 jogo de cópias devidamente aprovado, as demais serão devolvidas ao requerente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão exigidos originais do projeto.

Art. <sup>47</sup>~~48~~ - O papel empregado no desenho do projeto e nas





*Paulo Freyre*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 31 -

especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela A.B.N.T.

Art. <sup>48</sup>49 - Para aprovação de um projeto por parte do departamento competente da <sup>M</sup>municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo seu autor ou autores, que deverão ser profissionais habilitados e pelos proprietários, ressalvados os casos previstos no artigo 8.

Art. <sup>49</sup>50 - Os processos relativos à construção de obras de qualquer natureza para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras Repartições ou Instituições Oficiais, só poderão ser definitivamente aprovados pelo órgão Municipal competente, depois da aprovação ou da autorização dada, para cada caso, pela autoridade competente.

Art. 50 - Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria do Estado de Negócios da Saúde, antes da aprovação do projeto.

Art. <sup>51</sup>52 - Para aprovação dos projetos em geral, os departamentos competentes farão no prazo de três (3) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes dêsse exame serão feitas de uma só vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

Art. <sup>52</sup>53 - Não serão permitidas rasuras nos projetos, salvo correções de cotas e pequenos detalhes, que deverão ser feitas em tinta vermelha pelo autor do projeto, que assinará.





*Jaime*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 32 -

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não regularização no prazo de sessenta (60) dias, o processo será arquivado.

Art. <sup>53</sup>~~54~~ - O prazo para aprovação dos projetos pela Municipalidade será de trinta (30) dias, incluindo-se neste, o tempo necessário para demarcação do alinhamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

Art. <sup>54</sup>~~55~~ - No caso de demora ou de exigências infundadas, a parte interessada poderá dirigir-se por escrito, ao Secretário Municipal competente - que mandará proceder às necessárias sindicâncias e aplicará ao funcionário ou funcionários faltosos as penalidades previstas em Lei.

Art. <sup>55</sup>~~56~~ - Uma vez aprovado o projeto, o órgão competente da Prefeitura fará entrega, à parte interessada, de cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas de alinhamento e, quando for o caso, altura do meio-fio.

Secção II - Licenciamento da Construção

Art. <sup>56</sup>~~57~~ - O licenciamento da construção será concedido mediante:

- 1) - apresentação do projeto aprovado
- 2) - apresentação do requerimento comprovando o pagamento das taxas relativas à aprovação do projeto.
- 3) - comprovante do INPS.

Art. ~~58~~ - ANULADO





*Handwritten signature in blue ink.*

<sup>57</sup>  
Art. ~~59~~ - Uma vez requerido o licenciamento da construção e pago o respectivo emolumento, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis.

Secção III - Alinhamentos e Nivelamentos

<sup>58</sup>  
Art. ~~60~~ - Nenhuma construção poderá ser feita no alinhamento dos lotes voltados para a via pública, qualquer que seja a zona, sem que primeiramente o interessado requeira e possua o "alvará" expedido pela Prefeitura Municipal. (alinhamento).

§ 1º - ANULADO

§ 2º - ANULADO

<sup>59</sup>  
Art. ~~61~~ - Os alvarás de alinhamento, que deverão estar sempre no local das respectivas obras, vigoram somente pelo prazo de seis (6) meses. Se passando esse prazo não forem utilizados, devem ser revalidados mediante requerimento, sujeitando-se o interessado aos novos alinhamentos que, porventura, vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, sem ônus para a Municipalidade. Tais documentos só terão efeitos legais para os casos de alteração dos perímetros e dos alinhamentos das ruas, quando visados pelos engenheiros municipais conforme termos do artigo seguinte.





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 34 -

<sup>60</sup>  
Art. ~~62~~ - Quando qualquer edificação, no alinhamento das vias públicas, estiver à altura de um metro - (1,00m) acima do nível do eixo da rua, o construtor é obrigado a avisar, por escrito, ao órgão municipal competente, que irá verificar o alinhamento no prazo de três (3) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que uma construção for dotada de estrutura de concreto armado, ou estrutura metálica ou similar, o pedido de "visto do alinhamento" deverá ser feito logo após essas estruturas atingirem o nível médio do passeio.

<sup>61</sup>  
Art. ~~63~~ - Mesmo para as construções recuadas deverá ser solicitado e fornecido o Alvará de Alinhamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Muros de arrimo que se fizerem no limite das vias públicas ou mesmo no interior do lote, dependem além do "Alvará de Alinhamento" da concessão de licença.

<sup>62</sup>  
Art. ~~64~~ - As construções sem caráter de edificação serão aprovadas mediante requerimento que determine, precisamente, o caráter da obra e sua situação, e para tanto, será expedido um "alvará de alinhamento".

<sup>63</sup>  
Art. ~~65~~ - Os alvarás de alinhamento e de construção somente poderão abranger mais de um lote, quando eles forem de um mesmo proprietário e ficarem na mesma quadra e, ainda, forem contíguos em seus perímetros ou pelos lados ou pelos fundos.

Secção IV - Validades, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento

<sup>64</sup>  
Art. ~~66~~ - A aprovação de um projeto será considerada vá-





*Jan 7/33*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 35 -

lida pelo prazo de um (1) ano, após a retirada do mesmo devidamente aprovado, caso esta retirada ocorra dentro do prazo máximo de trinta - (30) dias da data do despacho deferitório.

§ 1º - Em caso que tal não ocorra, o prazo de validade será contado a partir da data do despacho - deferitório.

§ 2º - Poderá, entretanto, ser solicitada a revalidação, desde que a parte interessada a requeira, sujeitando-se, porém, às determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

<sup>65</sup>  
Art. 67 - Será passível de revalidação, obedecendo os preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou na dependência de ação judicial para retomada do imóvel onde deve ser realizada a construção, nas seguintes condições:

- 1) ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
- 2) ter a parte interessada requerido a revalidação dentro do prazo de um (1) mês a partir da data da sentença passada em juízo, da retomada do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de trinta - (30) dias a contar da data do despacho deferitório da revalidação.

<sup>66</sup>  
Art. 68 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de seis (6) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando fôr promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- Art. ~~69~~<sup>67</sup> - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, de verá requerer e pagar nôvo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.
- Art. ~~70~~<sup>68</sup> - Se dentro do prazo fixo, a construção não fôr concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo e pagas as taxas de licenciamento correspondentes a essa prorrogação.
- Art. ~~71~~<sup>69</sup> - O Município fixará, anualmente, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação do projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo de execução de obras.

Secção V - Modificação de Projeto Aprovado

- Art. ~~72~~<sup>70</sup> - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.
- Art. ~~73~~<sup>71</sup> - As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa da edificação e nem o projeto hidráulico-sanitário, independem de pedido de licenciamento da construção.
- Art. ~~74~~<sup>72</sup> - As modificações a que se refere o artigo anterior, poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia (durante o andamento da obra), desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código e do Plano de Desenvolvimento Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo durante a execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidativa (em duas vias) das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, devendo ainda, antes





*Jaime*

do pedido de vistoria, apresentar o projeto mo  
dificado ( em duas vias ) para a sua aprovação.

Secção VI - Isenção de Projeto ou Licença

Art. <sup>73</sup> ~~75~~ - Independem da apresentação de projeto, ficando  
contudo sujeitos à concessão de licença, os se  
guintes serviços e obras:

- 1) galpão de uso doméstico até seis metros qua  
drados (6,00 m<sup>2</sup>);
- 2) viveiros e telheiros com até quinze metros  
quadrados (15,00 m<sup>2</sup>) de área coberta;
- 3) galinheiros sem finalidade comercial até  
quinze metros quadrados (15,00 m<sup>2</sup>) de área  
coberta;
- 4) carramanchões e fontes decorativas;
- 5) estufas e coberturas de tanque de uso domés  
tico;
- 6) serviços de pintura externa;
- 7) consêrto de pavimentação de passeios;
- 8) rebaixamento de meios fios;
- 9) construção de muros no alinhamento dos lo -  
gradouros;
- 10) reparos no revestimento de edificações;
- 11) reparos internos e substituição de abertu -  
ras em geral.

Art. <sup>74</sup> ~~76~~ - Independem de apresentação de projeto, ficando  
contudo sujeitos à concessão de licença, as =  
construções de madeira de até cinquenta metros  
quadrados (50,00 m<sup>2</sup>), situadas na zona rural ,  
destinada aos seus misteres, caso estejam loca  
lizadas a mais de cincoenta metros ( 50,00 m )  
de distância do alinhamento da estrada e desde  
que não contrariem as exigências de higiene e  
habitabilidade dêste Código.

Art. <sup>75</sup> ~~77~~ - Independem de licença os serviços de remendos  
e substituições de revestimentos de muros, im  
permeabilização de terraços, substituições de





*David J. J. J.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 38 -

telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa até dois metros (2,00 m) de altura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência do projeto - aprovado para o local.

Art. <sup>76</sup>~~78~~ - As obras de arquitetura de interiores somente serão permitidas mediante aprovação do respectivo projeto, se atendidas tôdas as exigências previstas neste Código.

Art. <sup>77</sup>~~79~~ - Em estabelecimentos comerciais, quando, juntamente com as obras de arquitetura de interiores, fôr executada a instalação de ar condicionado, com aprovação do respectivo projeto, será permitido o rebaixamento total do fôrro, - sendo nestes casos tolerada a redução do pé direito para três metros (3,00 m).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o rebaixamento do fôrro fôr unicamente para fins estéticos, poderá êste rebaixamento abranger somente vinte e cinco por cento (25%) da área do estabelecimento comercial, sendo dois metros e sessenta centímetros (2,60 m).

Secção VII - Obras Parciais

Art. <sup>78</sup>~~80~~ - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convenionadas a critério do profissional, de maneira a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo utilizadas as côres, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 39 -

- Art. <sup>79</sup>~~81~~ - Em caso de obra de acréscimo, as partes acrescentadas devem atender às normas do presente Código e não podem prejudicar as partes existentes da edificação.
- Art. <sup>80</sup>~~82~~ - Nas construções existentes em logradouros, para os quais haja projeto de modificações de alinhamento, ou recuo obrigatório para ajardinamento, somente serão permitidas obras de construção, reparos, reformas e acréscimo, para as edificações que não estejam de acôrdo com estes, nas seguintes condições:
- 1) quando para atender às condições de higiene;
  - 2) quando não ampliar a capacidade de utilização e nem alterar a forma geométrica da edificação;
  - 3) quando não atingirem a faixa de recuo fixada;
- § 1º - Será, porém, permitida a substituição de revestimento da fachada sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida a juízo do órgão competente.
- § 2º - Nos casos do presente artigo, quando o prédio fôr atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de no máximo vinte por cento (20%) da área existente, nunca, porém, atingindo a faixa de recuo e devendo ser respeitadas as exigências do Plano de Desenvolvimento Urbano.
- Art. <sup>81</sup>~~83~~ - As obras a que se refere a presente secção, não serão permitidas em edificações que tenham compartimento de permanência prolongada, sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo clarabóias, ou através de áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem estes compartimentos dotados de vãos de iluminação e ventilação, nas condições estipuladas pelo presente Código.





*Handwritten signature*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Art. ~~84~~<sup>82</sup> - As construções que não satisfizerem quanto à utilização, as disposições dêste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, quando a construção resultante atender às exigências da presente Lei.

CAPÍTULO VII - Obras Públicas

Art. ~~85~~<sup>83</sup> - De acôrdo com o que estabelece a Lei Federal - nº 125 de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- 1) construção de edifícios públicos;
- 2) obras de qualquer natureza em propriedades da União ou Estado;
- 3) obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. ~~86~~<sup>84</sup> - O processamento de pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sôbre quaisquer outros processos.

Art. ~~87~~<sup>85</sup> - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo êste ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido na Secção VII do Capítulo VI.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário que deva por fôrça do mesmo executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. ~~88~~<sup>86</sup> - Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças -





*Paulo*

relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função de seu cargo.

Art. <sup>87</sup>~~89~~ - As obras pertencentes à Municipalidade ficam - sujeitas, na sua execução, à obediência das de terminações do presente Código quer seja a re-partição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO VIII - Condições Gerais Relativas a Projetos

Secção I - Terrenos não edificados

Art. <sup>88</sup>~~90~~ - Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o atêrro daqueles que não tiverem - meios de fácil escoamento de água.

Art. <sup>89</sup>~~91~~ - Os terrenos não edificados, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigato riamente fechados, nas respectivas testadas, - por meio de muro de bom aspecto.

Art. <sup>90</sup>~~92~~ - Os terrenos da zona urbana devem ser fechados - com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria. Sempre que julgar conveniente e de acordo com o Zo neamento da cidade, a Prefeitura poderá exigir - o não fechamento, dos terrenos no lado volta - do para a via pública.

Secção II - Terrenos Edificados

Art. <sup>91</sup>~~93~~ - Os recursos para alargamento viário e os re-





*Jaime*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

cuos para jardim, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento permanentemente conservado nos bairros residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem. Os limites entre os logradouros e as propriedades e destas entre si deverão ficar marcadas com meio fio, marcos de pedra ou concreto, ou elementos equivalentes.

Art. <sup>92</sup>~~94~~ - Os terraços construídos junto à divisa ou a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) da mesma, deverão possuir um muro de um metro e oitenta centímetros (1,80 m) de altura.

Art. <sup>93</sup>~~95~~ - Nos logradouros em que fôr permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento, serão observadas as seguintes condições:

- 1) as vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos, tais como concreto, alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares não poderão ter altura superior a oitenta centímetros (0,80 m);
- 2) a altura destas vedações poderá ser completada, até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10 m), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como grades, telas metálicas, cercas vivas e similares.

§ 1º - Nos terrenos em aclave ou declive que não apresentarem diferença de nível (barranco) entre este e a via pública, as alturas dos muros não poderão ultrapassar de oitenta centímetros (0,80 m) em cada ponto do alinhamento ou da divisa lateral.

§ 2º - Nos terrenos em nível acima ou abaixo da via pública (barranco), com ou sem aclave ou decli





*Paulo Cesar*

ve no próprio terreno ou na via pública, a altura da mureta poderá ser acrescida á altura do muro de arrimo necessário ou ao pé direito da garage construída de acôrdo com a legislação vigente.

§ 3º - Em logradouros com declive as vedações construídas na testada poderão ser escalonadas, observadas as alturas máximas de um metro e vinte centímetros (1,20 m) e dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) dos elementos construtivos citados nos itens 1 e 2, respectivamente, dêste artigo.

Art. <sup>94</sup>96 - Nas zonas residenciais definidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano, os muros de fechamento das divisas de fundo, bem como das divisas laterais não poderão ter altura superior a três metros (3,00 m).

Art. <sup>95</sup>97 - Os muros que subdividem uma área, de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura de dois metros e dez centímetros (2,10 m) a não ser que cada uma das áreas resultantes satisfazça, independentemente, as condições exigidas por êsse código.

Art. <sup>96</sup>98 - Os muros divisórios laterais e de fundo dos lotes edificados poderão ter, como máxima altura, a permitida para construções na divisa respectiva, ressalvados os casos dos artigos 93, 94 e 95.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos locais onde, por exigência de Lei, não fôr permitida construção na divisa, a altura máxima do muro será de quatro metros (4,00 m).

Art. <sup>97</sup>99 - A Prefeitura poderá exigir a redução ou aumento da altura dos muros de fechamento dos terrenos, edificados ou não, feitos anteriormente à data dêste Código.





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 44 -

Art. <sup>98</sup> ~~100~~ - Havendo muros de frente, em terrenos cuja construção fique recuada do alinhamento, nos logradouros onde não haja obrigatoriedade de recuo, os mesmos serão considerados como fachada ou parte integrante desta, para fins de tratamento de altura.

Secção III - Proteção e Fixação de Terras

Art. <sup>99</sup> ~~101~~ - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas, e, que pela sua localização - possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando a necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

CAPÍTULO IX - Obrigações a Serem Cumpridas Durante a Execução da Obra

Secção I - Projeto Aprovado e Planta de Alinhamento

Art. 100 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e o talão de alinhamento.

Art. <sup>101</sup> ~~103~~ - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado.

Secção II - Andaimos e Tapumes

A - ANDAIMES:

Art. <sup>102</sup> ~~104~~ - Os andaimos deverão satisfazer às seguintes condições:





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 45 -

- 1) apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- 2) ocupar, no máximo, a largura do passeio menos cinquenta centímetros (0,50 m);
- 3) prever efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes, e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. <sup>103</sup>~~105~~ - Os elementos de sustentação de andaimes quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30 m) do meio fio.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do presente artigo, serão postas em prática tôdas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. <sup>104</sup>~~106~~ - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo - 109 deverão atender às seguintes:

- 1) serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,00m);
- 2) não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. <sup>105</sup>~~107~~ - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a tôdas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes, que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em tôdas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. <sup>106</sup>~~108~~ - O emprêgo de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

- 1) terem no passadiço largura de noventa cen





*Jaime*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 46 -

- tímetros (0,90 m) pelo menos, e dois metros -  
(2,00 m) no máximo, sem que seja, entretanto,  
excedida a largura do passeio, quando utiliza-  
do a menos de quatro metros (4,00 m) de altura;
- 2) ser o passadiço dotado de proteção em tôdas as-  
faces livres, para segurança dos operários e pa-  
ra impedir a queda de materiais.

B - TAPUMES:

Art. <sup>107</sup>~~109~~ - Nenhuma construção ou demolição poderá ser fei-  
ta no alinhamento das vias públicas ou com re-  
cuo inferior a quatro metros (4,00 m), sem que  
haja em tôda a sua frente, bem como em tôda a  
sua altura, um tapume provisório acompanhando -  
o andamento da construção ou demolição, ocupan-  
do no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas de quatro metros -  
(4,00 m) com até doze metros (12,00 m) de altura  
será obrigatória a construção do tapume com dois  
metros (2,00 m) de altura no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas de quatro metros -  
(4,00 m) ou mais e com mais de doze metros -  
(12,00 m) de altura deverá ser executado também  
um tapume a partir da altura determinada pela -  
proporção 1:3 ( recuo e altura ).

§ 3º - As construções recuadas de oito metros (8,00 m),  
ou mais, com até sete metros (7,00 m) de altu -  
ra estarão isentas da construção de tapumes, sem  
prejuízo das determinações do artigo 113.

Art. <sup>108</sup>~~110~~ - Quando fôr tecnicamente indispensável para a  
execução da obra a ocupação de maior área do -  
passeio, deverá o responsável requerer à Prefei-  
tura a devida autorização, justificando o moti -  
vo alegado.





*Jan 1933*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 47 -

§ 1º - Em casos especiais, o órgão competente poderá permitir a construção de tapumes avançados, no máximo, dois terços (2/3) sobre o passeio, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, ser inferior a um metro (1,00 m) a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres.

§ 2º - Quando no passeio houver postes ou árvores, a distância de um metro (1,00) será contada da face interna destes.

<sup>109</sup>  
Art. ~~111~~ - Os tapumes serão periodicamente vistoriados pelo departamento competente a fim de verificar sua eficiência e segurança.

<sup>110</sup>  
Art. ~~112~~ - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de dez (10) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo este prazo, se esta providência não fôr tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se fôr o caso, sem prejuízo de multa na oportunidade aplicada.

Secção III - Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades

<sup>111</sup>  
Art. ~~113~~ - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática tôdas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável pela obra porá em prática tôdas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de estabe





*Da Silva*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 48 -

lecimentos hospitalares é proibido executar, antes das sete (7) e depois das dezenove (19) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Art. <sup>112</sup>~~114~~ - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Secção IV - Obras Paralizadas

Art. <sup>113</sup>~~115~~ - No caso de se verificar paralização de uma construção por mais de cento e oitenta dias (180), deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências dêste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sôbre o logradouro deverá ser dotado de porta devendo todos os outros vãos, para logradouro, serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralizada a construção - depois de decorridos os cento e oitenta (180) dias, o local será examinado pelo órgão competente a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. <sup>114</sup>~~116~~ - Os andaimes e tapumes de uma construção paralizada por mais de cento e oitenta (180) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

SEcção V - Demolições

Art. <sup>115</sup>~~117~~ - A demolição de qualquer edificação, excetuados





*Jan 1973*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 49 -

apenas os muros de fechamento até três metros (3,00 m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

- § 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.
- § 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade do profissional habilitado.
- § 3º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática tôdas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe o presente Código na Secção II letra B (tapumes).
- § 4º - O órgão competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.
- § 5º - O requerimento em que fôr solicitado a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.
- § 6º - No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão competente.
- § 7º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente código.





*Jan 7/20*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 50 -

CAPÍTULO X - Conclusão e Entrega das Obras

Art. ~~118~~<sup>116</sup> - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art. ~~119~~<sup>117</sup> - Concluída a obra deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no item 4, artigo 28.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigatoriedade prevista no presente Código ficará sem efeito se, imediatamente após a conclusão, fôr requerida a respectiva vistoria - nos termos do artigo 121.

Art. ~~120~~<sup>118</sup> - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habitação".

Art. ~~121~~<sup>119</sup> - Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- 1) chaves do prédio, quando fôr o caso;
- 2) projeto arquitetônico aprovado completo;
- 3) carta de entrega dos elevadores quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- 4) visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente.

Art. ~~122~~<sup>120</sup> - Por ocasião da vistoria, se fôr constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstituída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alte





*Jan 1973*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 51 -

rações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repôr a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. <sup>121</sup> 123 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário "habite-se", no prazo de quinze (15), dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ único - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. <sup>122</sup> 124 - Será concedida vistoria parcial, a juízo do órgão competente, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriados.

§ 1º - Excluem-se das disposições do presente artigo os prédios residenciais constituindo uma única economia.

§ 2º - O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

§ 3º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 4º - A numeração da economia será fornecida por ocasião da vistoria.

2ª PARTE: NORMAS TÉCNICAS PARA CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO XI - Elementos da Construção

Secção I - Materiais de Construção

Art. <sup>123</sup> 125 - Todo material deverá satisfazer às normas de





*Jan 1938*

qualidade relativas a sua finalidade na construção.

§ 1º - Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou por uma entidade oficialmente reconhecida.

Art. ~~126~~<sup>124</sup> - O órgão competente reserva-se o direito de impedir o emprêgo de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame às expensas do construtor ou do proprietário, no Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul ou em laboratório conceituado.

Art. ~~127~~<sup>125</sup> - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

## Secção II - Escavações

Art. ~~128~~<sup>126</sup> - A realização de escavações junto ao alinhamento da via pública obriga a construção de tapumes em tôda a extensão de frente do terreno.

Art. ~~129~~<sup>127</sup> - Durante as escavações deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.

Art. ~~130~~<sup>128</sup> - O construtor é obrigado a tomar medidas de segurança a fim de proteger as construções limítrofes contra recalques diferenciais e danos.

Art. ~~131~~<sup>129</sup> - Quando as escavações forem de caráter permanente de modo a modificar o perfil natural do terreno, o construtor é obrigado a proteger as





*Handwritten signature in blue ink.*

construções limítrofes e o alinhamento da via pública, mediante obras básicas e permanentes contra o deslocamento de terra.

### Secção III - Fundações

Art. ~~132~~<sup>130</sup> - Quando o projeto da construção estiver situado em local atingido por Obras Públicas, existentes ou constantes de projetos oficialmente aprovados, a Prefeitura poderá estabelecer condições especiais para o projeto e a execução das escavações e fundações tendo em vista a viabilidade e a segurança dessas obras e da própria construção.

Art. ~~133~~<sup>131</sup> - A escolha do tipo de fundação deverá levar em consideração: a conformação e tipo de terreno, as cargas dos pilares e do edifício todo, bem como, outros dados técnicos de segurança, recalque e estabilidade.

### Secção IV - Estacas

Art. ~~134~~<sup>132</sup> - As estacas de madeira que permanecerão permanentemente submersas em lençol de água, deverão receber tratamento ou proteção adequada, devidamente comprovado por meio de certificado da firma executante do estaqueamento.

Art. ~~135~~<sup>133</sup> - As estacas de concreto premoldadas, somente poderão ser utilizadas após vinte e oito (28) dias de concretagem.

Art. ~~136~~<sup>134</sup> - As estacas de aço ou perfis estruturais lamina dos terão espessura mínima de dez milímetros (0,010 m).

### Secção V - Revestimento do Solo

Art. ~~137~~<sup>135</sup> - A superfície do solo, na parte ocupada por edi





*Handwritten signature in blue ink.*

ficação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada de concreto com a espessura mínima de cinco centímetros (0,05 m) ou por material similar.

Secção VI - Paredes

Art. <sup>136</sup>~~138~~ - As paredes de alvenaria de tijolo das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sôbre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1) vinte e cinco centímetros (0,25 m) para as paredes externas;
- 2) quinze centímetros (0,15 m) para as paredes internas;
- 3) dez centímetros (0,10 m) para as paredes de simples vedação, sem função estática.

§ 1º - Para efeitos do presente artigo, serão consideradas como paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º - Nas edificações de até dois pavimentos são permitidas paredes externas de quinze centímetros (0,15 m).

Art. <sup>137</sup>~~139~~ - As paredes de alvenaria de tijolo em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de quinze centímetros (0,15 m), salvo as de armários embutidos, estantes e as que constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de dez centímetros (0,10 m).

Art. <sup>138</sup>~~140~~ - Em qualquer caso as paredes de tijolo que constituírem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25 m).

Art. <sup>139</sup>~~141~~ - As espessuras mínimas de paredes constantes -





*Jan 7/55*

dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

- Art. ~~142~~<sup>140</sup> - As edificações executadas sem estrutura metálica ou concreto armado, não poderão ter mais de quatro (4) pavimentos ou treze metros - (13,00 m) de altura.

#### Secção VII - Pisos e Entrepisos

- Art. ~~143~~<sup>141</sup> - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificações de até dois (2) pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

- Art. ~~144~~<sup>142</sup> - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

- Art. ~~145~~<sup>143</sup> - Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições dêste Código.

#### Secção VIII - Fachadas

- Art. ~~146~~<sup>144</sup> - Todos os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem ao aspecto geral externo das edificações serão submetidos ao órgão competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.





*Handwritten signature*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 56 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Art. <sup>145</sup> ~~147~~ - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de dez centímetros (0,10 m), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, no mínimo, dois metros (2,00 m).

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00 m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até dois metros e oitenta centímetros (2,80 m) acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar, ou grades salientes, deverão ficar as mesmas na altura de dois metros (2,00 m), no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. <sup>146</sup> ~~148~~ - Os compartimentos de chegada de escada, as casas de máquina de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações, recebendo o tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. <sup>147</sup> ~~149~~ - As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do presente artigo, o órgão competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

Art. <sup>148</sup> ~~150~~ - A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízos para a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entrada, quando não haja pre





*Paulo Cesar*

juízos para a largura dessas passagens ou vão de entrada.

Secção IX - Sacadas e Corpos Avançados

Art. <sup>149</sup> ~~151~~ - Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dêle afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou saliência, obedecendo às seguintes condições:

- 1) ter altura mínima de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sôbre o logradouro;
- 2) ter altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sôbre o recuo para ajardinamento. Nos terrenos em declive, esta altura mínima será observada em relação ao nível do passeio;
- 3) não exceder o balanço máximo de um vigésimo (1/20) da largura do logradouro, observado o limite de um metro e vinte centímetros (1,20 m) de projeção;
- 4) nos logradouros cuja largura fôr igual ou inferior a doze metros (12,00 m), não será permitida a construção em balanço;
- 5) tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formem galerias sôbre o passeio não será permitido o balanço da fachada.





*Jan 7/30*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 58 -

Art. <sup>150</sup>152 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros, desde que:

- 1) tenham balanço máximo de três metros (3,00m) e mínimo de dois metros (2,00 m) ficando, em qualquer caso, trinta centímetros (0,30 m) aquém do meio-fio;
- 2) tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores até três metros (3,00 m) referidas ao nível do passeio;
- 3) tenham todos os elementos estruturais ou decorativos situados acima da marquise, dimensões máxima de oitenta centímetros (0,80 m) no sentido vertical;
- 4) sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- 5) sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- 6) sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou qualquer outro material quebrável;
- 7) sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

Art. <sup>151</sup>153 - Será exigida a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

- 1) nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento;
- 2) nas edificações já existentes, nas condições do inciso 1, quando forem executadas obras que importem em reparos ou modificações da fachada, caso em que será tolerado





*Jaime*

o uso de marquises metálicas.

Art. <sup>152</sup>~~154~~ - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive, quando deverão ser constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, mantendo a altura mínima, do nível do passeio, de três metros (3,00 m).

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não convir a reprodução das características lineares das marquises existentes poderá o órgão competente adotar uma outra, que passará a constituir o padrão para a quadra em questão.

Art. <sup>153</sup>~~155~~ - A juízo do Conselho de Urbanismo, nas edificações em situação especial ou de caráter monumental, poderá ser dispensada a construção de marquise ou permitida em nível diferente das demais existentes na quadra.

#### Secção XI - Portas

Art. <sup>154</sup>~~156~~ - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00 m) e às seguintes larguras mínimas;

- 1) porta de entrada principal - noventa centímetros (0,90 m);
- 2) portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas - oitenta centímetros (0,80 m);
- 3) portas de serviço, setenta centímetros (0,70m);
- 4) portas internas secundárias, em geral e portas de banheiros - sessenta centímetros (0,60 m).

#### Secção XII - Escadas

Art. <sup>155</sup>~~157~~ - As escadas terão largura mínima de um metro -





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 60 -

*Paulista*

(1,00 m) e oferecerão passagens com altura não inferior a dois metros (2,00 m).

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros - (1,20 m).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empregadas e casos similares, a redução da largura poderá ser feita para até o mínimo de sessenta centímetros (0,60 m).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. <sup>156</sup> ~~158~~ - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula:  $2h + b = 0,63$  m (onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura), obedecendo os seguintes limites:

- 1) altura máxima de dezenove centímetros (0,19m)
- 2) largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25 m).

§ 1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m); nas escadas de maior largura esse dimensionamento deve ser feito a um mínimo de sessenta centímetros (0,60 m), do bordo interior.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima, para degrau, de oito centímetros - (0,08 m) junto ao bordo inferior.

Art. <sup>157</sup> ~~159~~ - Sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros (3,20 m) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de oitenta centímetros (0,80 m).

Art. <sup>158</sup> ~~160~~ - Para as edificações de mais de dois (2) pavimentos





*Handwritten signature in blue ink.*

mentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Escada de ferro, para efeitos do presente Código, não é considerada incombustível.

#### Secção XIII - Cobertura

Art. ~~161~~<sup>159</sup> - Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação deverão ainda, ser indeterioráveis e maus condutores térmicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitido o emprêgo de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que a juízo da Prefeitura, seja convenientemente garantido o isolamento térmico.

#### Secção XIV - Chaminés

Art. ~~162~~<sup>160</sup> - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

§ 1º - Nos casos de chaminés de estabelecimentos industriais ou similares que produzam resíduos inconvenientes aos vizinhos, sua altura será no mínimo de um metro (1,00 m) mais alta que a linha de cumeeira do telhado mais alto, em um raio de cinquenta metros (50,00 m).

§ 2º - A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprêgo de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

### CAPÍTULO XII - Condições Relativas a Compartimentos

#### Secção I - Classificação dos Compartimentos





*Paulo*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Art. <sup>161</sup> ~~163~~ - Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. <sup>162</sup> ~~164~~ - Os compartimentos são classificados em:

- 1) compartimentos de permanência prolongada no turna;
- 2) compartimentos de permanência prolongada diurna;
- 3) compartimentos de utilização transitória;
- 4) compartimentos de utilização especial.

§ 1º - São compartimentos de permanência prolongada - noturna os dormitórios.

§ 2º - São compartimentos de permanência prolongada - diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores;

§ 3º - São compartimentos de utilização transitória : os vestíbulos, halls, corredores, passagens , caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4º - São compartimentos de utilização especial aquêles que pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

Secção II - Condições a Que Devem Satisfazer os Compartimentos

Art. <sup>163</sup> ~~165~~ - Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e vent<sup>l</sup>ilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os comedores, copas, cozinhas e quartos de empregada, poderão também ser iluminados e vent<sup>l</sup>ilados através de áreas secundárias.





*Jan 7/33*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 63 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Art. <sup>164</sup>166 - Os compartimentos de permanência prolongada no turno deverão:

- 1) ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
- 2) ter a área mínima de doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>) quando houver apenas um dormitório;
- 3) ter doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>) o primeiro e nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>) os demais, quando houver mais de um dormitório;
- 4) atender às condições das alíneas "1" e "3" do presente artigo, para cada grupo de três dormitórios, podendo neste caso haver outro de sete metros e meio quadrados (7,50 m<sup>2</sup>);
- 5) ter forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- 6) ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m<sup>2</sup>) quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização, podendo o pé direito ser de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) e permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. <sup>165</sup>167 - Para os efeitos do cálculo da área do dormitório será computada, até ao máximo de um metro e meio quadrados (1,52 m<sup>2</sup>), a área do armário embutido que lhe corresponder.

Art. <sup>166</sup>168 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. <sup>167</sup>169 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer às exigências advindas de sua utilização e mais o que segue adiante:

- 1) salas de estar, de jantar e de visitas - deverão:





*Januário*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 64 -

- a) ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
  - b) ter área mínima de doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>);
  - c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro e dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).
- 2) salas de costura, de estudos, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho, de verão:
- a. ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
  - b. ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>);
  - c. ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas economias de pelo menos três dormitórios a área mínima constante no item "b", inciso 2 poderá ser reduzida para sete metros e meio quadrados (7,50 m<sup>2</sup>).

Art. <sup>168</sup>170 - Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedores deverão atender ao seguinte:

- 1) cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico deverão ter:
  - a. pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
  - b. área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m<sup>2</sup>);
  - c. forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
  - d. piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- 2) comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar), terão-





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 65 -

- a. pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);
  - b. área mínima de cinco metros quadrados (5,00m<sup>2</sup>);
  - c. forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);
- 3) vestiários terão:
- a. pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
  - b. área mínima de nove metros quadrados (9,00m<sup>2</sup>), podendo ser inferior quando, amplamente, ligados a dormitório e dêle dependentes quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários;
  - c. forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) quando a área fôr igual ou superior a nove metros quadrados (9,00m<sup>2</sup>).
- 4) gabinetes sanitários terão:
- a. pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
  - b. área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e meio quadrados (1,50m<sup>2</sup>);
  - c. dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, dispôr de uma área livre, num dos seus lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de sessenta centímetros (0,60m) de diâmetro; aos boxes, quando existirem, uma área mínima de oitenta centímetros quadrados (0,80m<sup>2</sup>) e uma largura mínima de oitenta centímetros (0,80m), os lavatórios, vasos e bidês observar um afastamento mínimo entre si, de quinze centímetros (0,15m) e um afastamento mínimo das paredes de vinte centímetros (0,20m). A disposição dos aparelhos deverá garantir a circulação geral do acesso aos mesmos, de





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 66 -

largura não inferior a sessenta centímetros (0,60m). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão consideradas as seguintes medidas:

- Lavatório: 0,55m X 0,40m
- Vaso: 0,40m X 0,60m
- Bidê: 0,40m X 0,60m

- d. paredes internas divisórias com a altura não excedente a dois metros e dez centímetros (2,10m), quando num mesmo compartimento fôr instalado mais de um vaso sanitário;
  - e. piso pavimentado com material liso, lavável impermeável e resistente;
  - f. paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
  - g. ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de ductos, podendo ser feito através de poço;
  - h. incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas;
- 5) vestíbulos, halls e passagens terão:
- a. pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
  - b. largura mínima de um metro (1,00m)
- 6) corredores terão:
- a. pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
  - b. largura mínima de um metro (1,00m)
  - c. largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;
  - d. largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com até quatro (4) pavimentos;
  - e. largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando constituírem entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 67 -

- f. quando de mais de quinze metros (15,00m) de extensão, ventilação por meio de chaminés ou poço para cada trecho de quinze metros (15,00 m) ou fração.
- 7) halls de elevadores terão:
- distância mínima para construção de parede de frente às portas dos elevadores, medida perpendicularmente à face das mesmas, de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), quando em edifícios residenciais e de dois metros (2,00 m) quando em edifícios comerciais;
  - acesso à escada ( inclusive a de serviço).

PARÁGRAFO ÚNICO - Estarão dispensados da exigência do inciso "b" do item 1 deste artigo os depósitos, despensas e lavanderias, quando existir, dormitório para empregadas nas condições previstas no item 6 - do artigo 166.

- 8) as adegas, cantinas e depósitos nas habitações terão área mínima de quatro metros quadrados (4,00 m<sup>2</sup>) e máxima de oito metros quadrados (8,00 m<sup>2</sup>).

- § 1º - A menor dimensão será de dois metros (2,00 m).
- § 2º - O pé direito mínimo será de dois metros e trinta centímetros (2,30 m).
- § 3º - Poderá dispor ou não de iluminação e ventilação natural.

- 9) Os tanques para lavagem de roupas deverão ser instalados em local coberto, com piso revestido de material liso, impermeável e paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m). As lavanderias terão área mínima de quatro metros quadrados (4,00 m<sup>2</sup>) e máxima de seis metros -





*Jaw 7/37*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 68 -

quadrados (6,00 m<sup>2</sup>), sendo a dimensão mínima de dois metros (2,00 m). A iluminação e ventilação poderão ser feitas através de área secundária.

Art. <sup>169</sup> ~~171~~ - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulos diedro menor que 60°.

Secção III - Sótãos

Art. <sup>170</sup> ~~172~~ - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) poderão ser destinados à permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de dez metros quadrados (10,00 m<sup>2</sup>), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação, e não tenham em nenhum local pé direito inferior a um metro e oitenta centímetros, (1,80 m).

Secção IV - Jiraus ou Galerias Internas

Art. <sup>171</sup> ~~173~~ - É permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé direito mínimo de quatro metros (4,00 m) desde que o espaço aproveitado com essa construção tenha boas condições de iluminação e ventilação e não prejudique essas condições nos compartimentos onde esta construção fôr executada.

Art. <sup>172</sup> ~~174~~ - Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

- 1) permitir passagem livre, na sua parte inferior, com altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,10 m);
- 2) terem parapeito;
- 3) terem escada fixa de acesso.

§ 1º - Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

- 69 -

*Daufer*

a que se refere o inciso 3 do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - Não será concedida licença para construção de jirais ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde êstes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

<sup>173</sup>  
Art. ~~175~~ - Não será permitida a construção de jirais ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a oitenta centímetros (0,80 m) ao longo das paredes.

<sup>174</sup>  
Art. ~~176~~ - Serão tolerados jirais ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que forem colocados, até um limite de cinquenta por cento (50%), uma vez obedecendo às seguintes condições:

- 1) deixarem passagem livre em sua parte inferior com altura mínima de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
- 2) terem pé direito de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m).

<sup>175</sup>  
Art. ~~177~~ - Não será permitida a construção de jirais ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

<sup>176</sup>  
Art. ~~178~~ - Não será permitido o fechamento de jirais ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 70 -

Secção V - Subdivisão dos Compartimentos

Art. ~~179~~<sup>177</sup> - A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com paredes chegando ao fôrro, só se rá permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências dêsse Código , tendo em vista sua função.

Art. ~~180~~<sup>178</sup> - A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:

- 1) não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
- 2) não tiverem, os tabiques, a altura maior de três metros (3,00 m).

PARÁGRAFO ÚNICO -- A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a fins para os quais seja exigível, por êsse Código ou pelo regulamento da Secretaria da Saúde, a impermeabilização das paredes.

Art. ~~181~~<sup>179</sup> - Os compartimentos formados por tabique, quando destinados a consultórios ou escritórios, poderão possuir ventilação e iluminação indiretas, desde que, a juízo do órgão competente, exista suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão.

Art. ~~182~~<sup>180</sup> - Para colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:

- 1) natureza do compartimento a subdividir;
- 2) espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;
- 3) destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá ser acompanhado de plan-





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*Paulo Cesar*

- 71 -

tas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão, os vãos de iluminação existentes e os que devem ser abertos.

Art. ~~183~~<sup>181</sup> - Não será permitida a colocação de fôrro constituindo teto sôbre compartimentos formados por tabiques, podendo tais compartimentos, entre tanto, serem guarnecidos na parte superior com elementos vasados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

CAPITULO XIII - Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. ~~184~~<sup>182</sup> - Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo às prescrições dêste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento - poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (40,00 dm<sup>2</sup>) ressalvados os casos de tiragem mecânica previstos no artigo 187.

Art. ~~185~~<sup>183</sup> - O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- 1) um quinto (1/5) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- 2) um sétimo (1/7) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência -





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 72 -

*Handwritten signature*

prolongada diurna;

3) um doze avos (1/12) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

§ 1º - Essas relações serão de um quarto (1/4), um sexto (1/6) e um décimo (1/10), respectivamente, - quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja projeção horizontal medida perpendicularmente ao plano do vão, fôr superior a um metro e vinte centímetros (1,20 m). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

§ 2º - A área dos compartimentos cujos vãos se localizem à profundidade superior a um metro e vinte centímetros (1,20 m) será somada à porção da área externa ao vão, situada entre aquela profundidade e o vão.

§ 3º - Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos abram para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere o § 1º d'êste artigo será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento com um plano inclinado a quarenta e cinco graus (45º) que não intercepte qualquer outro elemento da cobertura.

§ 4º - Sempre que os vãos se localizarem em reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer às seguintes condições:

1) ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública, largura igual a uma vez e meia (1 1/2) a profundidade da reentrância quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura;

2) ter sua abertura para área iluminante ou para via pública, largura mínima igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura;





*Jan 1973*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 3) ter essa abertura uma área mínima igual ao somatório das áreas exigíveis para os vãos que através dela iluminem ou ventilem com - partimentos;
- 4) ter a abertura da reentrância, cinquenta - por cento (50%) de ventilação efetiva, quan - do fôr envidraçada;
- 5) ter a viga que encima a abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos em questão.

Art. <sup>184</sup> ~~186~~ - As relações referidas no artigo 185 serão de um terço (1/3), um quinto (1/5) e um oitavo (1/8), respectivamente, quando os planos dos vãos se localizarem, oblíqua ou perpendicularmente, à linha limite de cobertura, ou à face aberta de uma reentrância.

§ 1º - No caso de vãos localizados sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter abertura para o exterior, com área mínima igual à superfície do piso dos compartimentos que através delas iluminam e ventitam. Neste caso, um dos lados de qualquer daqueles vãos deverá distar no máximo de um metro e cinquenta centímetros, (1,50 m) da projeção da cobertura.

§ 2º - Quando parte do vão não se localizar sob passagem coberta, a cada parte dêste, serão aplicadas as relações correspondentes.

Art. <sup>185</sup> ~~187~~ - Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste Código, possa ser efetuado através de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos formados por baixo de laje ou dutos verticais com o comprimento máximo de três metros (3,00 m) e diâmetro mínimo de trinta centímetros (0,30 m). Nos casos em que o comprimento de três metros (3,00 m) fôr excedido, fará-se obrigatório o uso de processo mecânico - devidamente comprovado, mediante especifica -





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 74 -

ções técnicas e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

Art. ~~188~~<sup>186</sup> - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviço ou passagem comuns a mais de uma economia quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. ~~189~~<sup>187</sup> - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo um sétimo (1/7) do pé direito desse compartimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A distância estabelecida por êsse artigo poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo do departamento competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o fôrro.

Art. ~~190~~<sup>188</sup> - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º - Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação ou por lajes rebaixadas, conforme o disposto no artigo 187.

§ 2º - Será tolerada a ventilação das escadas do pavimento térreo através do corredor geral de entrada.

Art. ~~191~~<sup>189</sup> - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

- 1) sejam dotadas de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- 2) tenham iluminação artificial conveniente;
- 3) possuam gerador elétrico próprio.





*Handwritten signature in blue ink.*

CAPITULO XIV - Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação

Art. ~~192~~<sup>190</sup> - As áreas, para efeitos do presente Código se -  
rão divididas em duas categorias: áreas princ<sup>i</sup>  
pais fechadas ou abertas e áreas secundárias.

Art. ~~193~~<sup>191</sup> - Toda área principal, quando fôr fechada, deve-  
rá satisfazer às seguintes condições:

- 1) ser dois metros (2,00 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede - que fique oposta, afastamento êste medido - Sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão em questão;
- 2) permitir a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00 m);
- 3) ter uma área mínima de dez metros quadrados (10,00 m<sup>2</sup>);
- 4) permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 2,00$$

sendo H a distância (em metros) do fôrro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo dêste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. ~~194~~<sup>192</sup> - Toda área principal, quando fôr aberta, deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1) ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), no mínimo, o afastamento de - qualquer vão à face da parede que fique - oposta, afastamento êsse medido sobre a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 76 -

*Jan 7/33*

perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão em questão;

- 2) permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
- 3) permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

sendo H a distância (em metros) do fôrro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo dêste, que forem abrangidos pelo prolongamento dessa e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. <sup>193</sup>195 - Toda área secundária deverá satisfazer, além dos incisos 1 e 2 do artigo 194, às seguintes condições:

- 1) ter área mínima de seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>);
- 2) permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

sendo H a distância (em metros) do fôrro do último pavimento ao piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo dêste, que forem abrangidos pelo prolongamento dessa e que dela possam





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 77 -

*Handwritten signature in blue ink.*

prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. <sup>194</sup> ~~196~~ - No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas dos diâmetros, prevalecendo apenas as demais exigências em função da natureza das áreas.

Art. <sup>195</sup> ~~197~~ - Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados dois diâmetros:

- 1) o primeiro correspondente à área fechada, tendo como altura H a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido por esta área até o ponto em que ela se torne aberta;
- 2) o segundo correspondente à área aberta, tendo como altura H a distância total que vai do nível do piso do primeiro pavimento servido pela área até o fôrro do último pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O diâmetro maior deverá ser observado em toda a extensão da área.

Art. <sup>196</sup> ~~198~~ - A partir da altura em que a edificação fique completamente afastada das divisas, permitin-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo, igual a este diâmetro.

Art. <sup>197</sup> ~~199~~ - Para o cálculo da altura H será considerada a espessura mínima de quinze centímetros (0,15 m) para cada entrepiso.

Art. <sup>198</sup> ~~200~~ - As áreas que se destinarem à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de utilização transitória serão dimensionados em relação aos primeiros.





*Paulo*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

- Art. ~~201~~<sup>199</sup> - Dentro de uma área com as dimensões mínimas, - não poderá existir saliência com mais de vinte e cinco centímetros (0,25 m).
- Art. ~~202~~<sup>200</sup> - As reentrâncias destinadas à iluminação e ventilação só serão admitidas, quando tiverem a face aberta, no mínimo igual ao dôbro de sua profundidade.
- Art. ~~203~~<sup>201</sup> - Nos casos expressamente previstos neste Código a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.
- Art. ~~204~~<sup>202</sup> - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:
- 1) ser visitáveis na base;
  - 2) ter largura mínima de um metro (1,00 m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficar afastados de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
  - 3) ter área mínima de um metro e cinquenta decímetros quadrados (1,50 m<sup>2</sup>);
  - 4) ser revestidos internamente;
  - 5) ter os vãos vedados com tela milimétrica.

CAPITULO XV - Habitação

Secção I - Casas de Madeira

- Art. ~~205~~<sup>203</sup> - A edificação executada com estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis do presente Código não poderá ter mais de dois pavimentos e nem constituir mais de uma economia.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prédios de madeira construídos sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado, exclusivamente, como dependência do próprio prédio.

- Art. ~~206~~<sup>204</sup> - As paredes de madeira, quer tenham ou não es-





*Davidson*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 79 -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

estrutura de madeira, deverão:

- 1) observar um afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de qualquer divisa do terreno;
- 2) observar um afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) do alinhamento, onde não houver recuo obrigatório para ajardinamento;
- 3) observar um afastamento mínimo de três metros (3,00 m) de qualquer outra economia - construída em madeira no mesmo lote;
- 4) ter, em lote de esquina, recuo de três metros (3,00 m), no mínimo, em uma das testadas e um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), no mínimo, na outra à escolha do órgão competente;
- 5) ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- 6) ter as divisões internas elevadas até o fôrro;
- 7) ter os compartimentos de permanência prolongada área mínima de nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>);
- 8) ter, no mínimo, um dormitório com nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>), podendo os demais ser de sete metros quadrados (7m<sup>2</sup>);
- 9) ter os compartimentos de utilização transitória, no mínimo, as superfícies estabelecidas neste Código;
- 10) ser dotadas de cozinhas e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste Código;
- 11) atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código;
- 12) ter fôrro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

Art. <sup>205</sup> ~~207~~ - Os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos por assoalhos de madeira, deverão ser -





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

construídos sôbre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de sessenta centímetros (0,60 m) acima do nível do terreno, o qual deverá ser revestido com um contrapiso de argamassa de cimento e conformado de modo a impedir o empoçamento de água.

Art. <sup>206</sup>~~208~~ - As construções de madeira só serão permitidas nas zonas estabelecidas pela Legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão tolerados pequenos galpões de madeira com a área máxima de seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>), quando destinados à depósito e guarda de utensílios domésticos.

Seção II - Habitação Popular

Art. <sup>207</sup>~~209~~ - A casa popular é o prédio urbano de um só piso, de tipo simplificado, destinado à residência de uma família, cuja área não exceda a cinquenta metros quadrados (50,00 m<sup>2</sup>), construída em madeira, blocos de cimento ou alvenaria de tijolo com espessura de quinze centímetros (0,15m) e, no mínimo, de três peças.

Art. <sup>208</sup>~~210~~ - As casas deverão preencher aos seguintes requisitos mínimos:

- 1) as distâncias das divisas laterais, fundos e recuo de alinhamento, serão as exigidas - no presente Código e Plano de Desenvolvimento Urbano;
- 2) se o piso fôr assoalhado sôbre barrotes, a altura mínima dêste, acima do terreno, será de sessenta centímetros (0,60 m);
- 3) o pé direito médio poderá ser de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m); a parede mais baixa nunca poderá ser inferior a dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- 4) o número de compartimentos não poderá exce-





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

- der de cinco (5) nas casas com até trinta - metros quadrados (30,00 m<sup>2</sup>), ou de oito (8) nas com até cinquenta metros quadrados - (50,00 m<sup>2</sup>), não podendo os dormitórios, em qualquer caso, ter a área inferior a cinco-metros quadrados (5,00 m<sup>2</sup>);
- 5) ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:
- a- primeiro dormitório - nove metros quadra dos (9,00 m<sup>2</sup>);
  - b- segundo ou mais dormitórios - sete me - tros e cinquenta centímetros quadrados - (7,50 m<sup>2</sup>);
  - c- sala - nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>).
- 6) ter a cozinha piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) no mínimo, no local do fogão e do balcão da pia.
- 7) ao gabinete sanitário, isolado ou não, cor- responderá área nunca inferior a um metro e meio quadrado (1,50 m<sup>2</sup>), com largura mínima de noventa centímetros (0,90 m); se conjuga do com instalação de banho terá, nesta, as paredes impermeabilizadas até a altura míni ma de um metro e cinquenta centímetros - (1,50 m) e o piso de material impermeável;
- 8) os vãos de iluminação serão calculados se - gundo as relações estabelecidas no presente Código, com mínimo de quarenta decímetros - quadrados (40,00 dm<sup>2</sup>);
- 9) no caso de se encontrar a casa em terreno a cidentado, incluir-se-á à sua área total a do embasamento, cuja opupação será permiti- da.

PARÁGRAFO ÚNICO - As casas populares poderão ter dois pavimentos quando integrarem conjunto composto de quatro- (4) a dez (10) unidades justapostas, em fita, e forem construídas em alvenaria, fazendo parte-





*Jan 1973*

de conjunto residencial.

Art. <sup>209</sup> ~~211~~ - O projeto de casa popular deverá obedecer ao que lhe prescreve o artigo 46 d'este Código, no que lhe fôr aplicável.

Art. <sup>210</sup> ~~212~~ - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção de casas populares serão feitos - pelo mesmo despacho, o qual terá validade pelo prazo de um (1) ano, prorrogável por mais - um (1), em caso justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade ocasional da aprovação do projeto ser requerida em nome do promitente-comprador da casa popular, essa exigência de verá ser satisfeita por ocasião do pedido de vistoria.

Art. <sup>211</sup> ~~213~~ - As casas populares poderão sofrer obras de - aumento, sem perda de suas características, desde que a área total resultante não exceda os limites fixados no artigo 209.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando com o aumento fôr ultrapassado o limite em referênça, deverá a construção do mes - mo reger-se pelas demais exigências do pre - sente Código com excessão do pé direito.

Art. <sup>212</sup> ~~214~~ - O "habite-se" parcial será concedido sòmente em casos plenamente justificados.

Art. <sup>213</sup> ~~215~~ - O dispòsto nesta Lei se aplica exclusivamente a moradias próprias, mesmo integrando pro - jeto de entidade pública ou privada, legal - mente habilitada para a construção civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de haver impossibilidade do projeto - dar entrada em nome do futuro proprietário - da Casa Popular, esta exigência ficará trans - ferida para a ocasião do respectivo pedido - de vistoria.





Secção III - Apartamento Popular

*6/4*  
Art. <sup>214</sup>~~216~~ - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia - mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação

Art. <sup>215</sup>~~217~~ - Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir, quanto ao número de pavimentos, os casos da obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos neste Código, nem conter - mais de vinte e quatro (24) apartamentos por circulação vertical.

Art. <sup>216</sup>~~218~~ - No caso de contar o apartamento popular com três (3) dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser dez metros e cinquenta decímetros quadrados (10,50 m<sup>2</sup>). Quando possuir quatro (4) dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de doze metros quadrados - (12,00 m<sup>2</sup>).

CAPITULO XVI - Prédios de Apartamentos

Art. <sup>217</sup>~~219~~ - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter, no pavimento térreo, caixa receptora - de correspondência;
- 2) ter dependências destinadas a zelador, com o mínimo estipulado no artigo 220, quando - possuir o prédio mais de quatro (4) pavimentos ou mais de dezesseis economias (16);
- 3) ter, quando houver exigência de zelador, instalação de despejo do lixo, perfeitamente - vedado, com bôca de fechamento automático, - em cada pavimento, dotada ou de dispositivos de lavagem e limpeza, ou de incinerador de lixo.





*Jaime*

- 4) ter reservatório de acôrdo com as normas -  
dêste Código e as da A.B.N.T.

<sup>218</sup>  
Art. 220 - Cada apartamento deverá constar de pelo menos,  
uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabi-  
nete sanitário.

Parágrafo ÚNICO - A sala e o dormitório poderão constituir um ú-  
nico compartimento, devendo, neste caso, ter a  
área mínima de quinze metros quadrados (15,00-  
m2).

<sup>219</sup>  
Art. 221 - Nos apartamentos compostos, no máximo, de uma  
sala, um dormitório, um gabinete sanitário, u-  
ma cozinha, uma área de serviço, hall de circu-  
lação e vestíbulo, totalizando êstes dois últi-  
mos, no máximo, seis metros quadrados (6,00 m2)  
de área, é permitido:

- 1) reduzir a área da cozinha para até três me-  
tros quadrados (3,00 m2);
- 2) ventilar a cozinha, se possuir área igual -  
ou inferior a cinco metros quadrados -  
(5,00 m2), por meio de poço;
- 3) reduzir a área da sala, ou a área do dormi-  
tório, para nove metros quadrados (9,00 m2);  
quando situados em compartimentos distintos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a ventilação da área de ser-  
viço por meio de poço-

## CAPITULO XVII - Comércio e Serviços

### Secção I - Prédios de Escritórios

<sup>220</sup>  
Art. 222 - As edificações destinadas a escritórios, con-  
sultórios e estúdios de caráter profissional,  
além das disposições do presente Código que -  
lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter, no pavimento térreo, caixa receptora -  
de correspondências;





*Jaques*

- 2) ter hall de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação - contiver mais de vinte (20) salas ou conjuntos:
- 3) ter as salas com pé direito mínimo de dois-metros e sessenta centímetros (2,60 m);
- 4) ter, em cada pavimento, sanitários separados para casa sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (mictório quando - masculino), para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração, calculado na razão de uma - pessoa para cada sete metros quadrados de área (7,00 m<sup>2</sup>);
- 5) ter instalação de despejo de lixo perfeitamente vedada com bôca de fechamento automático, em cada pavimento, dotado ou de dispositivo de limpeza e lavagem, ou incinerador de lixo;
- 6) ter reservatórios de acôrdo com as normas - dêste Código e as da A.B.N.T.
- 7) ter instalação preventiva contra incêndios - de acôrdo com as normas dêste Código e as - da A.B.N.T.

Art. <sup>221</sup> ~~223~~ - Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de - vinte metros quadrados (20,00 m<sup>2</sup>). Quando se tratar de salas isoladas estas deverão ter um mínimo de quinze metros quadrados (15,00 m<sup>2</sup>).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os conjuntos não ultrapassarem de setenta metros quadrados (70,00 m<sup>2</sup>), o sanitários - de uso exclusivo poderá servir para ambos os - sexos.

#### Secção II - Prédios Comerciais

Art. <sup>224</sup> ~~224~~ - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que - lhes forem aplicáveis, deverão;

- 1) ser construídas em alvenaria;





*Januário*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 86 -

- 2) ter pé direito mínimo de:
  - a- três metros (3,00 m) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00 m<sup>2</sup>);
  - b- três metros e cinquenta centímetros (3,50 m), quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00 m<sup>2</sup>);
  - c- quatro metros (4,00 m), quando a área do compartimento exceder a cem metros quadrados (100,00 m<sup>2</sup>).
- 3) ter, nos demais pavimentos, o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
- 4) ter área mínima de trinta metros quadrados (30,00 m<sup>2</sup>) quando situados em zonas comerciais e de vinte metros quadrados (20,00 m<sup>2</sup>), quando situados em outras zonas;
- 5) ter piso de material adequado ao fim a que se destinem;
- 6) ter as portas gerais de acesso ao público - com largura total dimensionada em função da soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:
  - a- área de até mil metros quadrados (1.000,00 m<sup>2</sup>), um metro (1,00 m) de largura de porta para cada quatrocentos metros quadrados (400,00 m<sup>2</sup>) de área de piso, observada uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
  - b- área de mil metros quadrados (1.000,00 m<sup>2</sup>) até dois mil metros quadrados (2.000,00 m<sup>2</sup>), um metro (1,00 m) de largura de porta para cada quinhentos metros quadrados (500,00 m<sup>2</sup>) de área de piso, observada uma largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
  - c- área superior a dois mil metros quadrados (2.000,00 m<sup>2</sup>), um metro (1,00 m) de largura de porta para cada seiscentos me





*Paulista*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 87 -

tros quadrados (600,00 m<sup>2</sup>) de área de piso observada uma largura mínima de quatro metros (4,00 m).

- 7) ter abertura de ventilação e iluminação, com superfície não inferior a um décimo (1/10) da área do piso, salvo quando atender às condições do artigo 192 deste Código.
- 8) ter, quando com área igual ou superior a cem metros quadrados (100,00 m<sup>2</sup>), sanitários separados para cada sexo, proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) calculados na razão de um (1) para cada trinta (30) pessoas ou fração. O número de pessoas para cada vinte metros quadrados (20,00 m<sup>2</sup>) de área do piso do salão. Será tolerado, para estabelecimentos que possuam área até cem metros quadrados (100,00 m<sup>2</sup>), apenas um (1) gabinete sanitário;
- 9) ter reservatórios de acordo com as normas deste Código e as da A.B.N.T.;
- 10) ter instalação preventiva contra incêndios - de acordo com as exigências deste Código e as da A.B.N.T.;
- 11) ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático ou ser dotada de dispositivo de lavagem e limpeza ou de incinerador de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os pés direitos previstos no inciso 2 (dois) do presente artigo, poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60 m), três metros (3,00 m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50 m), respectivamente, quando for com partimento dotado de ar condicionado, caso em que deverá ser apresentado o respectivo projeto.

Art. <sup>223</sup> 225 - As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) e possuir acesso exclusivo pela loja.





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 88 -

Art. ~~226~~<sup>224</sup> - As lojas de departamentos, além da exigência do artigo 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão;

- 1) ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de dois (2) pavimentos consecutivos, obedecendo às seguintes larguras mínimas:
  - a- um metro e vinte centímetros (1,20 m) para área até quinhentos metros quadrados (500,00 m<sup>2</sup>);
  - b- um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para área de quinhentos metros quadrados (500,00 m<sup>2</sup>) a mil metros quadrados (1.000,00 m<sup>2</sup>);
  - c- dois metros (2,00 m) para área de mais de mil metros quadrados (1.000,00 m<sup>2</sup>).
- 2) ter escada de serviço com largura mínima, livre, de um metro (1,00 m) independente da existência de elevador destinado ao mesmo fim;
- 3) ter, pelo menos um elevador destinado exclusivamente para carga, quando com mais de três (3) pavimentos, o qual deverá ter acesso por entrada de serviço;
- 4) ter vestiários separados por sexo.

Art. ~~227~~<sup>225</sup> - Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas poderá ser dispensada a escada principal.

Art. ~~228~~<sup>226</sup> - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até a altura mínima de dois metros (2,00 m) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;





*Jaime*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 89 -

- 2) ter os sanitários dispostos de tal forma - que permita a utilização em separado para - ambos os sexos;
- 3) ter compartimentos sanitários independentes para uso dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estas peças não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou com habitação de qualquer natureza.

Art. <sup>227</sup> 229 - As leiterias, fiambrierias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter pisos revestidos com material liso, impermeável, resistente e lavável;
- 2) ter as paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00 m), no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiambreteria e similares.
- 3) ter um compartimento independente do salão de ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias comerciáveis.

Art. <sup>228</sup> 230 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- 2) ter as paredes com os cantos internos arredondados e revestidas até a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) com azulejos ou material equivalente;
- 3) ter torneiras e ralos na proporção de um (1) para cada quarenta metros quadrados (40,00 m<sup>2</sup>) de área do piso ou fração;
- 4) ter chuveiros na proporção de um (1) para ca





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 90 -

da quinze (15) empregados ou fração, calculado de acordo com o que dispões o artigo - 224;

- 5) ter assegurada incomunidade direta - com compartimentos destinados à habitação.

Art. <sup>229</sup> ~~231~~ - As farmácias, além das exigências do artigo 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter um compartimento destinado à guarda de drogas e aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidos com material liso, resistente impermeável e lavável, e uma área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m<sup>2</sup>);
- 2) ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeções, quando houver, com o piso e as paredes até a altura mínima de dois metro (2,00 m) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. <sup>230</sup> ~~232~~ - As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00 m) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quando as barbearias e institutos de beleza se localizarem em pavimentos não térreos poderá ser tolerado o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m)-

Art. <sup>231</sup> ~~233~~ - Os supermercados, além das exigências do artigo 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, e das exigências dos incisos 1,2 e 3 do artigo 229, deverão:

- 1) ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*Januário*

- 91 -

Art. <sup>232</sup> ~~234~~ - Os mercados, além das exigências do artigo - 224 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter recuos mínimos de quatro metros (4,00 m) em relação aos alinhamentos, de três metros (3,00 m) em relação às divisas laterais e oito metros (8,00 m) nas divisas de fundos do lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo, para movimentação de veículos de carga e descarga de mercadorias;
- 2) ter os pavilhões com pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) no ponto mais baixo do viga do telhado;
- 3) ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a um décimo (1/10) da área do piso;
- 4) ter compartimentos para bancas com área mínima de oito metros quadrados (8,00m<sup>2</sup>) e forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m) As bancas deverão ter os pisos, balcões e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m), revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável e serem dotadas de ralos e torneiras;
- 5) ter compartimentos para administração e fiscalização;
- 6) ter sanitários, separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) para cada cinquenta metros quadrados (50,00m<sup>2</sup>) ou fração de área útil de banca;
- 7) ter no máximo, dois chuveiros, um para cada sexo.





Art. <sup>233</sup>~~235~~ - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

- 1) possuir uma largura e pé direito no mínimo de quatro metros (4,00 m) e nunca inferiores a um doze avos (1/12) do seu maior percurso;
- 2) ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de dez metros quadrados (10,00 m<sup>2</sup>), podendo ser ventiladas através desta e iluminadas artificialmente;
- 3) as lojas deverão possuir instalações sanitárias, de acordo com as prescrições do artigo 224.

Art. <sup>234</sup>~~236~~ - As galerias comerciais deverão permanecer abertas ao trânsito público, ininterruptamente.

#### Secção IV - Hotéis e Congêneres

Art. <sup>235</sup>~~237~~ - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão;

- 1) ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamento ou quarto) mais as seguintes dependências:
  - a- vestíbulo com local para instalação de portaria;
  - b- sala de estar geral;
  - c- entrada de serviço;
- 2) ter dois elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três (3) pavimentos;
- 3) ter local para coleta de lixo situado no primeiro pavimento ou sub-solo, com acesso pela entrada de serviço;
- 4) ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- 5) ter, em cada pavimento, instalações sanitá





*Daufre*

- rias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuam sanitários privativos
- 6) ter reservatórios de acôrdo com as normas - dêste Código e as da A.B.N.T.;
  - 7) ter instalação preventiva contra incêndio - de acôrdo com as normas dêste Código e com as normas da A.B.N.T. estabelecidas para o caso.

<sup>236</sup>  
Art. ~~238~~ - Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de nove metros quadrados (9,00 m<sup>2</sup>).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir - lavatórios.

<sup>237</sup>  
Art. ~~239~~ - As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura mínima de dois metros (2,00 m).

<sup>238</sup>  
Art. ~~240~~ - As lavanderias, quando houver, deverão ter - as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00 m), e o piso, revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável e possuir:

- 1) local para lavagem e secagem de roupa;
- 2) depósito de roupa servida;
- 3) depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

<sup>239</sup>  
Art. ~~241~~ - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Secção V - Armazéns

<sup>240</sup>  
Art. ~~242~~ - As edificações destinadas a armazéns, além - das disposições do presente Código que lhes-





*Handwritten signature in blue ink.*

forem aplicáveis, deverão:

- 1) ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprêgo de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, fôrro e estrutura de cobertura;
- 2) ter pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m);
- 3) ter piso revestido com material adequado - ao fim a que se destina;
- 4) ter abertura de iluminação e ventilação - com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 5) ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- 6) ter instalação preventiva contra incêncios de acôrdo com as normas da A.B.N.T.

## CAPITULO XVIII - Educação, Cultura e Recreação

### Secção I - Escolas

Art. 243<sup>241</sup> - As edificações destinadas a escolas, além - das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ser de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris parapeitos, revestimentos do piso, estruturas de cobertura e fôrro;
- 2) ter locais de recreação descobertos, e cobertos, quando para menores de quinze (15) anos, atendendo ao seguinte:
  - a- local de recreação ao ar livre com área mínima de duas (2) vêzes a soma - das áreas das salas de aula, devendo o mesmo ser gramado ou ensaibrado e com perfeita drenagem;
  - b- local de recreação coberto com área mínima igual a um têrço (1/3) da soma - das áreas das salas de aula.





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

- 3) ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:
  - a- Meninos:
    - um vaso sanitário para cada cinquenta (50) alunos;
    - um mictório para cada vinte e cinco (25) alunos;
    - um lavatório para cada cinquenta (50) alunos
  - b- Meninas:
    - um vaso sanitário para cada vinte (20) alunas;
    - um lavatório para cada cinquenta (50) alunas.
- 4) ter um bebedouro automático, de água filtrada para cada 40 (quarenta) alunos, no mínimo
- 5) ter reservatórios de acordo com as disposições deste Código e as da A.B.N.T.;
- 6) ter chuveiro, quando houver vestiários para educação física, na proporção de um (1) chuveiro para cada cinquenta (50) alunos;
- 7) ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as exigências deste Código e as da A.B.N.T.

Art. <sup>243</sup>~~244~~ - As salas de aulas deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1) comprimento máximo de dez metros (10 m);
- 2) largura não excedente a duas (2) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- 3) pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
- 4) área calculada à razão de um metro e cinquenta decímetros quadrados (1,50 m<sup>2</sup>), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a quinze metros quadrados (15,00m<sup>2</sup>) - nem ser ocupada por mais de quarenta (40) alunos;





*Handwritten signature in blue ink.*

- 5) piso pavimentado com material adequado ao uso;
- 6) possuírem vãos que garantam a ventilação permanente através de , pelo menos, um terço (1/3) da superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- 7) possuírem janelas, em cada sala, cuja superfície seja equivalente a um quinto (1/5) da área do respectivo piso.

Art. <sup>243</sup> ~~245~~ - Os corredores deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e quando atenderem a mais de quatro (4) salas, a largura mínima de dois metros (2,00 m).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como pátios cobertos os corredores e passagens.

Art. <sup>244</sup> ~~246~~ - As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1) ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a trezentos (300) alunos. Considerando-se maior número de alunos que efetivamente as utilizam, aumentará sua largura na razão de oito milímetros (0,008 m) por aluno. A largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada;
- 2) possuir degraus com largura compreendida entre vinte e nove centímetros (0,29 m) e trinta e três centímetros (0,33 m) e a altura compreendida entre quinze centímetros (0,15m) e dezoito centímetros (0,18 m) atendendo em qualquer caso à fórmula de Blondel;
- 3) sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e cinquenta (2,50 m) deverão possuir patamar, com profundidade, no mínimo, de um metro e vinte centímetros (1,20m) ou da largura da escada quando esta mudar de direção.





*Paulista*

- 4) não se desenvolver em leque ou caracol;
- 5) estar localizada de maneira que a distancia à entrada de qualquer sala de aula não seja superior a trinta metros (30,00 m);
- 6) possuir iluminação direta, em cada pavimento.

Art. <sup>245</sup> 247 - As rampas, além de atenderem ao que prescrevem os incisos 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 246 d'êste Código, deverão ter declividades máxima de dez por cento (10%) e piso com revestimento anti-derrapante.

Art. <sup>246</sup> 248 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:

- 1) ter os dormitórios;
  - a- área mínima de seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>), no ve metros quadrados (9,00m<sup>2</sup>) e doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>), respectivamente, para um (1), dois (2) e três (3) leitos e pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
  - b- área acrescida de quatro metros quadrados (4,00 m<sup>2</sup>) por leito excedente a três (3) e até um limite máximo de setenta e cinco metros quadrados (75,00 m<sup>2</sup>) e pé direito mínimo de dois metros e oitocentímetros (2,80 m).
- 2) ter instalações sanitárias privativas do internato, obedecendo às seguintes proporções mínimas:
  - a- Meninos
    - um (1) vaso sanitários para cada dez (10) alunos ;
    - um (1) mictório para cada vinte (20) alunos;





*Dauer*

- um (1) lavatório para cada cinco (5) alunos ;  
um (1) chuveiro para cada dez (10) alunos
- b- Meninas:
- um (1) vaso sanitário para cada cinco (5) alunas ;  
um (1) bidê para cada vinte alunas (20);  
um (1) lavatório para cada cinco (5) alunas;  
um (1) chuveiro para cada dez (10) alunas
- 3) ter bebedouro automático, de água filtrada , no mínimo, para cada grupo de oitenta (80) alunos.

Art. <sup>247</sup>~~249~~ - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reforma quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das condições higiênicas e pedagógicas existentes, sem contudo aumentar a capacidade de alunos.

#### Secção II - Auditórios

- Art. <sup>248</sup>~~250~~ - As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- 1) ser de material incombustível tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura de cobertura e fôrro;
  - 2) ter vãos de iluminação e ventilação efetiva - cuja superfície não seja inferior a um décimo (1/10) da área do piso, exceto quando dotado de instalações de ar condicionado;





*Handwritten signature in blue ink.*

3) ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens	- vasos	L/300
	lavatórios	L/250
	mictórios	L/150
Mulheres	- vasos	L/250
	lavatórios	L/250

4) ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as exigências deste Código e as da A.B.N.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em auditórios de estabelecimentos de ensino - poderá ser dispensada a exigência constante - do inciso três (3) do presente artigo, havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

Art. <sup>249</sup>~~251~~ - As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- 1) possuírem, no mínimo, a mesma largura dos corredores;
- 2) possuírem as de saída, largura total (soma dos todos os vãos), correspondendo a um centímetro (0,01m) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de vão livre, nem ficar a menos de dois metros (2,00m) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art. <sup>250</sup>~~252~~ - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

- 1) - as circulações de acesso e escoamento devem ter completa independência, relativamente às economias contíguas ou superpostas ao auditório.
- 2) os corredores de escoamento devem possuir





*Paulo*

largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para até cento e cinquenta (150) pessoas, largura que será aumentada - na razão de um centímetro (0,01m) por pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para dois (2) logradouros, êste acréscimo - poderá ser reduzido de cinquenta por cento - (50%);

- 3) os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de um metro (1,00m) e os transversais de um metro e setenta centímetros (1,70m) para até cem (100) pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão - de um centímetro (0,01m) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação de quatro pessoas (4) por metro quadrado no - corredor.

Art. <sup>251</sup>~~253~~ - As escadas serão dimensionadas em função da - lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

- 1) quando de escoamento, devem ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros - (1,50m) para até cem (100) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de um centímetro (0,01m) por pessoa excedente;
- 2) sempre que a altura a vencer fôr superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) devem ter patamares os quais terão de profundidade, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) ou a da largura da escada - quando esta mudar de direção;
- 3) não poderão ser desenvolvidas em leque ou - caracol;
- 4) deverão possuir corrimãos contínuos, inclusive junto à parede da caixa da escada;
- 5) quando a largura ultrapassar de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) deverão ser subdivididas por corrimãos;
- 6) quando substituídas por rampas, estas deve-





*Samir*

rão ter inclinação máxima de dez por cento (10%) e serem revestidas de material antiderrapante.

Art. <sup>252</sup>254 - Os vãos, passagens, corredores e escadas destinados ao escoamento, só poderão ser fechados por portas que não prejudiquem o livre escoamento.

Art. <sup>253</sup>255 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:

- 1) o número de poltronas em cada setor - não poderá ultrapassar a duzentos e cinquenta (250);
- 2) as filas dos setores centrais terão no máximo dezesseis (16) poltronas;
- 3) quando estes setores ficarem junto às paredes laterais, será de oito (8) o número de poltronas, no máximo;
- 4) o espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deve ser:
  - a. quando situadas na platéia, noventa centímetros (0,90m) para as poltronas fixas e oitenta e cinco centímetros (85) para as móveis;
  - b. quando situadas nos balcões, noventa e cinco centímetros (0,95m) para as poltronas fixas e oitenta e oito centímetros (88) para as móveis.
- 5) a diferença de nível, nos balcões entre os patamares em que se colocam poltronas deverá ser de, no mínimo, igual a trinta e quatro centímetros (0,34m) - devendo ser intercalados os degraus com altura máxima de dezessete centímetros (0,17 m).

Art. <sup>254</sup>256 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da -





*Davey*

distribuição de poltronas (localização das mesmas).

Secção III - Cinemas

Art. <sup>255</sup>~~257~~ -

As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhes forem atribuíveis e dos incisos 1,3 e 4 do artigo 250, deverão:

- 1) ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;
- 2) ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;
- 3) ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de vinte decímetros quadrados (0,20m<sup>2</sup>) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;
- 4) ser equipados no mínimo com instalação de renovação mecânica do ar;
- 5) ter instalação de emergência para fornecimento de luz e fôrça.

Art. <sup>256</sup>~~258~~ -

As portas, corredores e escadas deverão obedecer, respectivamente, aos artigos 251, 252, 253 e 254 e seus incisos da Secção II deste capítulo.

Art. <sup>257</sup>~~259~~ -

As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo às seguintes condições:

- 1) ter completa independência com a sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;
- 2) ter área suficiente para, no mínimo, dois (2) projetores com as dimensões mínimas de:





*Dauer*

- a. três metros (3,00m) de profundidade na direção da projeção;
  - b. quatro metros (4,00m) de largura;
  - c. um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de acréscimo da largura, para cada projetor-excedente;
- 3) ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
  - 4) ter a escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;
  - 5) ter porta de acesso abrindo para fora;
  - 6) tratamento acústico adequado;
  - 7) ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;
  - 8) ter equipamento contra incêndios de acordo com as normas da A.B.N.T.

<sup>258</sup>  
Art. ~~260~~ - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição e localização das poltronas, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado.

Secção IV - Teatros

<sup>259</sup>  
Art. ~~261~~ - As edificações destinadas a teatros, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e das disposições dos incisos 1, 3, 4 do artigo 250, dos incisos 1, 4, 5 do artigo 257 e do artigo 260, deverão:

- 1) ter salas de espera independentes para platéias e balcões com área mínima de vinte decímetros quadrados (0,20m<sup>2</sup>) por pessoa;
- 2) ter compartimentos destinados a depósitos de cenário e material cênico, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizados sob o palco;
- 3) ter tratamento acústico adequado.

<sup>260</sup>  
Art. ~~262~~ - As portas, corredores, escadas e distribuição das poltronas deverão atender ao que prescrevem os artigos 251, 252, 253, 254, 255 e seus inci





*Paulo*

sos na secção II dêste capítulo.

Art. <sup>261</sup>~~263~~ - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto pelo exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se êste acesso pelos corredores de escoamento.

Art. <sup>262</sup>~~264~~ - Os camarins individuais deverão atender ao seguinte:

- 1) ter área útil mínima de quatro metros quadrados (4,00m<sup>2</sup>) permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro e um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- 2) ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- 3) ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;
- 4) ter instalações sanitárias separadas por sexo, em número de um (1) conjunto de vaso, chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada cinco (5) camarina.

Art. <sup>263</sup>~~265~~ - Os camarins gerais ou coletivos, no mínimo um (1) para cada sexo, deverão atender ao seguinte:

- 1) ter área útil mínima de vinte metros quadrados (20,00m<sup>2</sup>) permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro;
- 2) ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- 3) ter ventilação direta, podendo ser por meio de poço;
- 4) ter lavatórios em número de um (1) para cada cinco metros quadrados (5,00m<sup>2</sup>);
- 5) ter instalação sanitária, separada por sexo em número de um (1) conjunto de vaso e chuveiro, no mínimo, para cada dez metros quadrados (10,00 m<sup>2</sup>).





*Davut*

Art. <sup>264</sup> 266 - Consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito da obrigatoriedade da observância do - dispôsto nos artigos seguintes, aquêles onde - possa haver aglomeração de pessoas, tais como: salas de conferências, salões de festas e ou - tros similares.

Art. <sup>265</sup> 267 - Além das disposições dêste Código que lhes fo- rem aplicáveis e do dispôsto nos incisos 1, 3, 4 do artigo 250 e incisos 1,4,5 do artigo 257 artigo 251, artigo 252, artigo 253, artigo 254 e e artigo 260, deverão:

- 1) não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências - das casas de diversões e as edificações vi- zinhas;
- 2) possuir grades de proteção ou parapeitos - das localidades elevadas que deverão ter a altura mínima de noventa centímetros (0,90m) e largura suficiente para garantir uma per - feita segurança;
- 3) ter condições mínimas de higiene, confôrto- e segurança que serão verificadas periôdicamente pelos fiscais e técnicos da Prefeitura, com observância do dispôsto neste Código e na forma prevista em regulamento próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - De acôrdo com o resultado da vistoria periô dica, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

Secção VI - Sedes de Associações Recreativas, Desportivas Culturais e Congêneres

Art. <sup>266</sup> 268 - As edificações destinadas a sede de associa - ções recreativas, desportivas, culturais e - congêneres, além das disposições do presente - Código que lhes forem aplicáveis e dos incisos 1 e 4 do artigo 250, deverão:





*Handwritten signature or mark in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 106 -

1) ter sanitários separados por sexo, nas seguintes proporções nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens - vasos L/200  
lavatórios L/150  
mictórios L/100

Mulheres - vasos L/100  
lavatórios L/150

Art. <sup>267</sup>~~269~~ - Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto na Secção VIII dêste Capítulo.

Art. <sup>268</sup>~~270~~ - Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas a sede de pequenas associações, a critério do órgão competente, porém, sempre de um único pavimento, e com área construída não superior a cento e cinquenta metros quadrados (150,00 m<sup>2</sup>);

Secção VII - Templos

Art. <sup>269</sup>~~271~~ - As construções destinadas a templos além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter as paredes de sustentação de material - incombustível;
- 2) ter vãos que permitam ventilação permanente
- 3) ter as portas e os corredores de acordo com os artigos 251 e 252, Secção II dêste Capítulo;
- 4) ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da A.B.N.T.

Art. <sup>270</sup>~~272~~ - Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do órgão competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório, com área construída de até cen





*Paulo*

to e cinquenta metros quadrados (150,00m<sup>2</sup>).

Secção VIII - Ginásios

Art. <sup>271</sup>273 - As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de pisos, na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- 2) ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso que poderá ser reduzida de vinte por cento (20%) quando houver ventilação por processo mecânico;
- 3) ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso, para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais "L" representa a metade da lotação:

Homens - vasos L/300  
lavatórios L/250  
mictórios L/100

Mulheres - vasos L/250  
lavatórios L/250

- 4) ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

Homens - vasos 5  
lavatórios 5  
mictórios 5  
chuveiros 10

Mulheres - vasos 5  
lavatórios 5  
chuveiros 10





*Daufer*

- 5) ter vestiários separados por sexo, com área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00 m<sup>2</sup>) permitindo a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro;
- 6) ter instalação preventiva contra incêndios, de acordo com as normas estabelecidas por este Código e pelas da A.B.N.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ginásios de estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos três (3) e quatro (4) do presente artigo, havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

Secção IX - Piscinas em Geral

Art. ~~274~~<sup>272</sup> - As piscinas em geral deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1) ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;
- 2) ter as bordas elevando-se acima do terreno-circundante;
- 3) ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água, quando destinado a uso coletivo (clubes); deverá, neste caso, ser apresentado o respectivo projeto.

CAPITULO XIX - Saúde e Assistência

Secção I - Hospitais e Congêneres

Art. ~~275~~<sup>273</sup> - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimento de pisos e estrutura da cobertura;





*Jaime*

- 2) ter as paredes internas concordando entre si e com o fôrro, por meio de superfície arredondada, sendo ainda os rodapés do tipo hospitalar;
- 3) ter pé direito mínimo de três metros (3,00m) em tôdas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;
- 4) ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas; dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável; as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de dois metros (2,00m);
- 5) ter instalação destinada a farmácia, com área mínima de doze metros quadrados (12,00m<sup>2</sup>)
- 6) ter necrotério, satisfazendo às seguintes condições:
  - a. distar, no mínimo, vinte metros (20,00m) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o seu interior não seja devassado;
  - b. picos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
  - c. paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material liso, resistente, impermeável e lavável;
  - d. aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
  - e. sala contígua, com área mínima de vinte metros quadrados (20,00m<sup>2</sup>) destinada à Câmara Mortuária;
  - f. instalações sanitárias separadas por sexo.
- 7) ter instalação sanitária, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada





*Paulista*

sexo, nas seguintes proporções mínimas:

- a. para uso de doentes - um(1) vaso sanitário, um (1) lavatório e um(1) chuveiro para cada doze (12) leitos;
  - b. para uso do pessoal de serviço - um(1) vaso sanitários, um(1) lavatório e um(1) chuveiro para cada vinte e cinco (25) leitos, exigindo-se em qualquer caso, no mínimo, dois (2) conjuntos;
- 8) ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma (1) escada principal e uma (1) de serviço;
  - 9) ter, quando com mais de um pavimento, um (1) - elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;
  - 10) ter instalação de emergência para força e luz;
  - 11) ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
  - 12) ter reservatório de acordo com as disposições deste Código e as da A.B.N.T.;
  - 13) ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas deste Código e as da A.B.N.T.;
  - 14) ter, no mínimo, um posto de enfermagem para cada vinte e cinco (25) leitos constituídos de , no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despejo, um posto de enfermeira, depósito de macas e carros, e rouparia ou armário-rouparia.

Art. <sup>274</sup>~~276~~ - Os corredores deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1) quando principais - largura mínima de dois metros (2,00m) e pavimentação de material liso , resistente, impermeável e lavável;
- 2) quando secundários - largura mínima de um me -





tro (1,00m) sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similar.

- Art. <sup>275</sup>~~277~~ - As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:
- 1) ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
  - 2) possuir degraus com altura máxima de dezesseis centímetros (0,17m);
  - 3) sempre que a altura a vencer for superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) deve ter patamar com profundidade, no mínimo de um metro e vinte centímetros (1,20 m) ou da largura da escada quando esta mudar de direção;
  - 4) não poderão ser desenvolvidas em leque ou cacaracol;
  - 5) estar localizada de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de quarenta metros (40,00 m);
  - 6) possuir iluminação direta, em cada pavimento.

- Art. <sup>276</sup>~~278~~ - As rampas deverão ter declividade máxima de dez por cento (10%), largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e o revestimento de piso anti-derrapante.

- Art. <sup>277</sup>~~279~~ - Os quartos e enfermarias devem satisfazer às seguintes condições:
- 1) área mínima de oito metros quadrados (8,00m<sup>2</sup>) para quartos de um (1) leito, catorze metros quadrados (14,00 m<sup>2</sup>) para quartos de dois (2) leitos; seis metros quadrados (6,00 m<sup>2</sup>) por leito, para enfermarias de adultos e três metros e meio quadrados (3,50 m<sup>2</sup>) por leito, para enfermarias de crianças;
  - 2) possuir as enfermarias no máximo de seis (6)-





*27/7/78*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 112 -

leitos;

- 3) superfície de ventilação e iluminação, no mínimo, igual a um quinto (1/5) da área do piso;
- 4) portas principais com, no mínimo, noventa centímetros (0,90 m) de largura, dotadas superiormente de bandeirolas móveis, salvo quando houver ar condicionado;
- 5) vergas a uma distância máximo do fôrro de um décimo (1/10) do pé direito.

Art. ~~278~~<sup>278</sup> - Os blocos cirúrgicos devem constar no mínimo, de uma sala de operação, uma sala de esterilização, uma sala de anestesia, uma sala de recuperação-post-operatória, local de expurgo, depósito, lavabo, vestiário de médicos e enfermeiros.

Art. ~~281~~<sup>279</sup> - As salas de operações devem atender às seguintes condições:

- 1) área mínima de vinte metros quadrados (20,00 m<sup>2</sup>);
- 2) tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) do piso;
- 3) portas com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) dotadas de molduras;
- 4) piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;
- 5) paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. ~~282~~<sup>280</sup> - As seções de maternidade deverão constar no mínimo de uma (1) sala para trabalhos de parto, uma (1) sala de partos e berçário.

Art. ~~283~~<sup>281</sup> - Os serviços de radiologia deverão ser instala -





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

lados em compartimentos dotados de revestimento de proteção contra radiações.

Art. <sup>282</sup>~~284~~ - As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas, deverão o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável, e paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtrada em condensadores de gordura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art. <sup>283</sup>~~285~~ - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimo, reconstrução, parcial ou de reforma só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

Art. <sup>284</sup>~~286~~ - Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importam no aumento do número de leitos quando:

- 1) for previamente aprovado pelo órgão competente, um plano geral de remodelação da construção hospitalar, que o sujeite às disposições deste Código;
- 2) as obras projetadas fizerem parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.





*Jan 1973*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 114 -

Art. <sup>285</sup>~~287~~ - As edificações destinadas aasilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições - do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter dormitórios
  - a. quando individuais, área mínima de seis metros quadrados (6,00m<sup>2</sup>), pé direito - mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
  - b. quando coletivo, nove metros quadrados (9,00m<sup>2</sup>), no mínimo, para dois leitos, a crescidos de quatro metros quadrados (4,00m<sup>2</sup>) por leito excedente e pé direiito mínimo de dois metros e oitenta centíimetros (2,80m), no caso da área total - inferior a sessenta metros quadrados (60,00m<sup>2</sup>). Quando a/área superior a - sessente metros quadrados (60,00m<sup>2</sup>)o pé direito mínimo será de três metros e - trinta centímetros (3,30m);
- 2) ter instalações sanitárias constantes de banheiras ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de um (1) conjunto para cada dez (10) asilados;
- 3) ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula e pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências - as prescrições referentes a escolas, quando se destinarem a abrigos de menores.
- 4) ter reservatórios de acôrdo com as normas - dêste Código e as da A.B.N.T.;
- 5) ter instalação preventiva contra incêndios de acôrdo com as normas dêste Código e as - da A.B.N.T.

CAPITULO XX - Indústrias, Oficinas e Depósitos

Secção I - Fábricas e Oficinas





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 115 -

- Art. <sup>286</sup>~~288~~ - As edificações destinadas a fábricas em geral e as oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão;
- 1) ser de material incombustível, tolerando - se o emprêgo de madeira ou outro material-combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;
  - 2) ter as paredes confinantes, do tipo corta-fogo, elevadas de um metro (1,00m) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;
  - 3) ter pé direito mínimo de quatro metros - (4,00m) quando com área superior a oitenta metros quadrados (80,00m<sup>2</sup>) e três metros - (3,00m) quando com área igual ou inferior a oitenta metros quadrados (80,00m<sup>2</sup>);
  - 4) ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a um - décimo (1/10) da superfície do piso, admitindo-se para êste efeito, iluminação ze - nital;
  - 5) ter instalações sanitárias separadas por - sexo, nas seguintes proporções:
    - a. até sessenta (60) operários - um(1) con - junto de vaso sanitários, lavatório, chu - veiro (e mictório quando masculino) para cada grupo de vinte(20);
    - b. acima de sessenta (60) operários - um(1) conjunto de vaso sanitário, lavatório , chuveiro (e mictório quando masculino ) para cada grupo de trinta (30).
  - 6) ter vestiários separados por sexo;
  - 7) ter reservatórios de acôrdo com as normas - dêste Código e as da A.B.N.T.;
  - 8) ter instalação preventiva contra incêndios de acôrdo com as normas dêste Código e as da A.B.N.T.;
  - 9) ter instalação de despejo de lixo, perfei - tamente vedada com bôca de fechamento auto - mático dotada de dispositivo de limpeza e - lavagem ou incinerador de lixo.





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 116 -

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que por exigência de ordem técnica houver, comprovadamente, necessidade de redução dos pés direitos, previstos no inciso 3 - deste artigo, deverão os projetos respectivos serem submetidos à apreciação do órgão competente.

Art. ~~289~~<sup>287</sup> - Os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. ~~290~~<sup>288</sup> - Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com as determinações relativas a inflamáveis ou sólidos.

Art. ~~291~~<sup>289</sup> - Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m), revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. ~~292~~<sup>290</sup> - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser, convenientemente, dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

- 1) distar, no mínimo, um metro (1,00 m) do teto, sendo este espaço aumentado para um metro e cinquenta centímetros (1,50m) pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- 2) distar, no mínimo, um metro (1,00m) das paredes, das próprias edificações ou de edificações vizinhas.

Art. ~~293~~<sup>291</sup> - As chaminés deverão elevar-se um metro (1,00m) no mínimo, acima da edificação mais alta em um raio de cinquenta metros (50,00m), devendo ser equipadas com câmara de lavagem de gases-





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

da combustão e coletor de fagulhas. Deverão atender o disposto no artigo 162 e seu parágrafo único.

Art. <sup>292</sup>~~294~~ - Em se tratando de oficinas com área de até oitenta metros quadrados (80,00m<sup>2</sup>), será tolerado apenas um (1) conjunto sanitário composto de vaso sanitários, lavatório, chuveiro e mic-tório.

Art. <sup>293</sup>~~295~~ - As fábricas de produtos alimentícios e de medi-camentos, além das demais exigências do presen-te capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de dois me-tros (2,00m) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- 2) ter o piso revestido com material liso, re-sistente, lavável e impermeável, não sendo-permitido o piso simplesmente cimentado;
- 3) ter concordância curva nos plânos das para-des, entre si, com o fôrro e o piso;
- 4) ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de ha-bitação;
- 5) ter os vãos de iluminação e ventilação dota-dos de tela milimétrica;
- 6) ter instalações sanitárias seguindo o dis-posto no artigo 288, ítem 5 deste Capítulo;
- 7) ter as dependências destinadas ao zelador-ou habitação, se houver, isoladas dos com-partimentos destinados à preparação dos - produtos alimentícios.

Art. <sup>294</sup>~~296~~ - As fábricas de explosivos, além das demais e-xigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:





*297/295*

- 1) conservar entre seus diversos pavilhões, e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de trinta metros (30,00m);
- 2) ter as paredes, fôrro, cobertura e respectivo vigamento de material incombustível, resistente e o mais leve possível;
- 3) ter pisos resistentes, incômbustíveis e impermeáveis;
- 4) ser dotadas de pára-raios;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas zonas de isolamento obtidas de acôrdo com o inciso 1, deverão ser levantados merlões de terra de no mínimo dois metros (2,00m) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

Secção II - Depósito de Inflamáveis

Art. ~~297~~  
*295* - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter nos pavilhões, um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento mínimo de dez metros (10,00m) das divisas do lote;
- 2) ter as paredes, a cobertura e respectivo vigamento construídos em material incombustível;
- 3) ser divididas em secções, contendo cada uma no máximo duzentos mil (200.000) litros, devendo ter os recipientes resistentes, localizados a um metro (1,00m), no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de duzentos (200) litros;
- 4) ter paredes divisórias das secções, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, um metro (1,00m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;





*Paulista*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 119 -

- 5) ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para escoamento;
- 6) ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
- 7) ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com quinze centímetros (0,15m) de altura acima do piso;
- 8) ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 9) ter ventilação por aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- 10) ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- 11) ter, em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. <sup>296</sup>~~298~~ - O pedido de aprovação do projeto deve ser instruído com a especificação da instalação mencionada o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação

Art. <sup>297</sup>~~299~~ - São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°) entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art. <sup>298</sup>~~300~~ - Para efeito desse Código não são considerados-





*Jauregui*

depósitos de inflamáveis, os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

Secção III - Depósitos de Explosivos

Art. <sup>299</sup>~~301~~ - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. <sup>300</sup>~~302~~ - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e do disposto nos itens 1,2,3,4 e parágrafo único do artigo 296-dêste Código, deverão:

- 1) ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 2) ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com as normas dêste Código e as da A.B.N.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

CAPITULO XXI - Garagens e Abastecimento de Veículos

Secção I - Garagens Particulares Individuais

Art. <sup>301</sup>~~303~~ - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do pre





*Paulo*

sente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter as paredes de material incombustível;
- 2) ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 3) ter aberturas de ventilação permanente com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso; será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- 4) ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- 5) ter largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 6) ter profundidade mínima de cinco metros - (5,00m);
- 7) ter incomunicabilidade direta com o compartimento de permanência prolongada noturna;
- 8) ter rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de vinte por cento (20%).

Secção II - Garagens Particulares Coletivas

Art. ~~304~~<sup>302</sup> -

São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. ~~305~~<sup>303</sup> - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter as paredes de material incombustível;
- 2) ter o pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 3) ter vãos de ventilação permanente com área no mínimo, igual a um vinte avos (1/20) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- 4) ter entrepiso de material incombustível, -





*Jaime*

- quando houver pavimento superposto;
- 5) ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
  - 6) ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
  - 7) ter, no mínimo, extintores de incêndio;
  - 8) ter vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) e no mínimo dois (2) - vãos quando comportar mais de cinquenta (50) carros;
  - 9) ter os locais de estacionamento (box) para cada carro uma largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e profundidade mínima de cinco metros (5,00m);
  - 10) ter as rampas, quando houver, largura mínima de três metros (3,00m) e declividade máxima de vinte por cento (20%) totalmente situadas no interior do lote e com revestimento anti-derrapante;
  - 11) O corredor de circulação deverá ter largura mínima de três metros (3,00m), três metros e cinquenta centímetros (3,50m) ou cinco metros (5,00m) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulos de até trinta graus (30<sup>o</sup>), quarenta e cinco graus (45<sup>o</sup>) ou noventa graus (90<sup>o</sup>) respectivamente.

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independentes para cada veículo.

§ 2º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - O rebaixamento dos meios-fios dos passeios para os acessos de veículos não poderá abranger toda a testada do lote, nem ter extensão superior a sete metros (7,00m).





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 123 -

- Art. <sup>304</sup> 306 - São consideradas garagens comerciais aquelas - destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda haver nelas serviços de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.
- Art. <sup>305</sup> 307 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código - que lhes forem aplicáveis, deverão:
- 1) ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura da cobertura;
  - 2) ter área de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a cinco por cento (5%) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acesso e saída até locais de estacionamento. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;
  - 3) ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m), livre, no local de estacionamento e mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições do presente Código.
  - 4) ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
  - 5) ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;
  - 6) ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a um vinte avos (1/20) da superfície do piso. Será torelada a ventilação através do poço de ventilação;
  - 7) ter vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) e, no mínimo, dois (2)-





*Handwritten signature in blue ink.*

- vãos, quando comportar mais de cinquenta(50) carros;
- 8) ter as rampas, quando houver, recuo mínimo - de quatro metros (4,00m) do alinhamento, largura mínima de três metros (3,00m), declividade máxima de vinte por cento (20%) e dotadas de revestimento anti-derrapante;
  - 9) ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais-serviços;
  - 10) ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e comprimento - mínimo de cinco metros (5,00m);
  - 11) ter instalação sanitária na proporção de um (1) conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de dez-(10) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;
  - 12) o corredor de circulação deverá ter largura mínima de três metros (3,00m), três metros e cinquenta centímetros (3,50m) ou cinco - metros (5,00m) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulos de até trinta graus (30<sup>o</sup>), quarenta e cinco graus (45<sup>o</sup>) ou noventa graus (90<sup>o</sup>) respectivamente.
  - 13) ter instalação preventiva contra incêndio - de acôrdo com as normas dêste Código e as - da A.B.N.T.

§ 1º - Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º - O rebaixamento dos meios-fios dos passeios para os acessos dos veículos, não poderão abranger tôda a testada do lote, nem ter extensão - superior a sete metros (7,00m).





*Jaime*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 125 -

Art. ~~308~~<sup>306</sup> - Quando as garagens se construírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir, no mínimo, dois acessos, com pavimentação adequada e livre de obstáculos, com largura mínima de três metros (3,00m).

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso em que as garagens previstas no presente artigo, se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. ~~309~~<sup>307</sup> - Sob ou sobre as garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. ~~310~~<sup>308</sup> - As garagens comerciais com mais de um (1) pavimento (edifícios-garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente Seção que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m), no local de abastecimento;
- 2) ter as rampas com largura mínima de três metros (3,00m), declividade máxima de vinte por cento (20%);
- 3) ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de um metro (1,00m);
- 4) ter os serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento localizados obrigatoriamente no pavimento térreo.

Art. ~~311~~<sup>308</sup> - As garagens comerciais com mais de um (1) pavimento (edifícios-garagens) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais e





*Paulista*

xigências da presente Secção que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de fôrça.

- § 1º - Em tôdas as garagens com circulação vertical - por processo mecânico será exigida área de acumulação.
- § 2º - No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processos mecânicos, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes na presente Secção, serão estudadas, pelo órgão - competente, condições específicas a cada caso - de acôrdo com suas exigências técnicas.

Secção IV - Abastecimento de Veículos

Art. ~~312~~<sup>310</sup> - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em - postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, tôda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º - No projeto de postos de serviço deverá ainda - ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

A - ~~Abastecimento~~ em postos de serviço;

Art. ~~313~~<sup>311</sup> - São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reunam em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 127 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os serviços de lavagem e lubrificação - estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00m) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas

Art. <sup>312</sup>~~314~~ - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de quinhentos - metros (500,00m) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos - adquiridos por terceiros em permissões anteriormente concedidas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O distanciamento dos postos de serviço entre - si será medido pelo menor percurso possível - nos logradouros existentes.

Art. <sup>313</sup>~~315~~ - As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1) ser construídas de material incombustível, - tolerando-se o emprêgo de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- 2) ter instalações sanitárias com um (1) conjunto de vaso sanitários, lavatório, e, mic - tório, franqueados ao público;
- 3) ter, no mínimo, um (1) chuveiro para os fun - cionários;
- 4) ter muros de divisa com altura de um metro - e oitenta centímetros (1,80m);
- 5) ter instalações preventivas contra incên - dios de acôrdo com o previsto neste Código e na A.B.N.T.

Art. <sup>314</sup>~~316~~ - Os postos de serviço, além dos dispositivos pa - ra abastecimento deverão possuir, obrigatòria - mente, mais os seguintes equipamentos:

- 1) balança de ar;
- 2) elevador hidráulico ou rampa
- 3) compressor de ar.





*Jauffeger*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 128 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os serviços de lavagem e lubrificação / estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00 m) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados, nestas divisas.

3/5

Art. ~~317~~ <sup>317</sup> Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

- 1) as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, seis metros (6,00 m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, sete metros (7,00 m) e doze metros (12,00 m) das divisas laterais e de fundos, respectivamente. As colunas de dois (2) ou mais postos de serviços deverão obedecer entre si uma distância de vinte metros (20,00 m);
- 2) os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermêticamente fechados e com capacidade de quinze mil litros (15.000 l) devendo ainda distar, no mínimo, dois metros (2,00m) de quaisquer paredes de edificação.

B - Abastecimento em garagens comerciais.

Art. ~~318~~ <sup>318</sup> - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um (1) tanque para cada setecentos metros quadrados (700,00 m<sup>2</sup>) de área coberta de estacionamento e circulação ou comprovada capacidade de guarda de cinquenta carros (50), devendo a respectiva aparelhagem obedecer ao seguinte:

- 1) ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação de maneira a, quando em funcionamento, não interferir na circulação de entrada e saída de veículos;
- 2) as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, seis metros (6,00 m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo sete metros (7,00 m) e doze metros (12,00 m) das divisas laterais/





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

e de fundos, respectivamente, devendo ainda, no mínimo, distar dois metros (2,00m) de quaisquer paredes;

- 3) os reservatórios deverão distar no mínimo de dois metros (2,00m) de quaisquer paredes e ter capacidade de quinze mil litros (15.000l).

C- Abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. ~~319~~<sup>317</sup> - O abastecimento em estabelecimentos comerciais industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente será permitido quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento, atender às seguintes condições:

- 1) as colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, vinte metros (20,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar, no mínimo, sete metros (7,00m) das paredes de madeira e dois metros (2,00m) das paredes de alvenaria;
- 2) os reservatórios deverão distar, no mínimo, quatro metros (4,00m) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de cinco mil litros (5.000l). Excepcionalmente, se devidamente provada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até quinze mil litros (15,000l).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a instalação de bombas em terrenos não edificados.

## CAPÍTULO XXII - Construções em geral

### Seção I - Galpões

Art. ~~320~~<sup>318</sup> - Fica a juízo do órgão competente o uso e colo





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

cação de todo e qualquer elemento de significação e utilidade pública.

Art. ~~321~~<sup>319</sup> - Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:

- 1) quando vistos do logradouro apresentarem aspecto conveniente;
- 2) ficarem afastados, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) das divisas/laterais e de fundos do lote;
- 3) terem pérditeito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- 4) terem piso impermeabilizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área total de galpões por lote não poderá ultrapassar de cinquenta metros quadrados (50,00 m<sup>2</sup>).

Secção II - Toldos

Art. ~~322~~<sup>320</sup> - Será permitida a ocupação de passeio e recuos com toldos ou passagens cobertas quando fronteiros à entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, restaurantes, cinemas e teatros e nos prédios existentes nas zonas comerciais.

Art. ~~323~~<sup>321</sup> - Os toldos de que trata o artigo anterior deverão possuir estrutura metálica quando necessário e cobertura leve, devendo-se localizar os apoios, quando necessários, junto ao alinhamento e afastados trinta centímetros (0,30 m) do meio fio, observada uma passagem livre de altura não inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença para instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

Secção III - Parques de Diversões e Circos





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 131 -

- Art. <sup>322</sup> ~~324~~ - Os parques de diversões e circos deverão ter / um afastamento mínimo de oitenta metros (80,00m) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.
- § 1º - As licenças para instalação serão concedidas / mediante requerimento acompanhado de indicação / do local.
- § 2º - Os parques de diversões e circos não poderão / ser franqueados ao público sem vistoria do ór- / gão competente.
- § 3º - Deverão ser dotados de instalações preventivas / contra incêndio segundo as normas dêste Código / e as <sup>da</sup> A.B.N.T., aplicáveis ao caso.
- § 4º - Deverão possuir saídas de acôrdo com a lotação / máxima, nas proporções previstas no art. 251 e seus incisos.

Secção IV - Coretos

- Art. <sup>323</sup> ~~325~~ - A juízo exclusivo do órgão competente poderão / ser armados nos logradouros públicos, coretos / para festividades religiosas, cívicas ou de ca / ráter popular, obedecendo às seguintes condi - / ções:
- 1) terem sua localização e tipo aprovados pelo / órgão competente;
  - 2) não prejudicarem o calçamento nem o esco - / amento das águas pluviais, correndo por con / ta dos responsáveis pelos festejos quais - / quer danos que forem verificados;
  - 3) não prejudicarem o trânsito público;
  - 4) serem removidos dentro do prazo máximo de / vinte e quatro horas (24 h), a contar do en - / cerramento dos festejos;
  - 5) terem instalação elétrica para sua iluminaçã / o noturna;
  - 6) não se localizarem próximos a hidrantes pre





*Jacinto*

judicando o uso dêstes em caso de necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo estabelecido pelo inciso 4 dêste artigo, o órgão competente fará a remoção dos coretos e cobrará do responsável tôdas as despesas daí advindas, bem como, dará ao material o destino que entender.

### CAPÍTULO XXIII - Cemitérios

Art. ~~326~~<sup>324</sup> - As construções em cemitérios deverão atender, no que lhes couber, às exigências do presente/Código, bem como às do Plano de Desenvolvimento Urbano no que diz respeito a recuos, gabaritos de altura e zoneamento e regulamentação específica.

### 3ª PARTE: NORMAS TÉCNICAS PARA INSTALAÇÕES EM GERAL

#### CAPÍTULO XXIV - Instalações em Geral

##### Secção I - Instalações Prediais

Art. ~~327~~<sup>325</sup> - As edificações situadas em local servido de água e esgôto deverão ser dotadas de instalações hidráulico-sanitárias executadas de acordo com os regulamentos do órgão coordenador de águas e esgotos a fim de permitir a ligação / das mesmas às rêdes gerais dêsses serviços.

Art. ~~328~~<sup>326</sup> - As edificações situadas em locais não providos de rêde de esgotos deverão, obrigatoriamente, dispôr de fossa séptica (indicada em planta no projeto).

Art. ~~329~~<sup>327</sup> - As instalações prediais de luz, fôrça, telefone e gás deverão obedecer aos regulamentos e





*Handwritten signature in blue ink.*

pecificações das emprêsas concessionárias, aprovadas pela Prefeitura e pela A.B.N.T.

Secção II - Instalações pra escoamento de Águas Pluviais

Art. <sup>328</sup>~~330~~ - Os terrenos que circundarem as edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração, cumprindo o que dispõem os artigos 95 e 110 d'êste Código.

Art. <sup>329</sup>~~331~~ - As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para a calha do logradouro (sarjeta).

Art. <sup>330</sup>~~332~~ - Os terrenos edificados serão dispensados de / instalações para escoamento das águas pluviais desde que:

- 1) a relação entre a área coberta e área do lote seja inferior a um vinte avos (1/20);
- 2) a distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa seja superior a vinte metros (20,00 m).

Art. <sup>331</sup>~~333~~ - As águas pluviais e as de lavagem de telhados/ e balcões serão canalizados para o esgôto pluvial ou calha do logradouro (sarjeta) sob o passeio.

Secção III - Instalações Hidráulicas

Art. <sup>332</sup>~~334~~ - Devem ser registrados no Município os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, em seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização/ ou execução de obras relativas a instalações / hidráulico-sanitárias.

§ 1º - As atividades indicadas neste artigo classifi-





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 134 -

cam-se em: estudo, projeto, direção, fiscalização e execução; somente terão registro que confere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovantes de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima definidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento em anexo, carteira profissional ou fotocópia da / mesma, devidamente autenticada.

Art. <sup>333</sup>~~335~~ - Todos os projetos de prédios de escritórios residenciais, comerciais, industriais ou outro / qualquer fim, devem dar entrada na Prefeitura / acompanhados de projetos completos da instalações hidráulico-sanitárias e pluviais devidamente aprovadas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no projeto as convenções dos símbolos adotados.

Art. <sup>334</sup>~~336~~ - As prescrições do presente Código aplicam-se igualmente às reformas e construções.

Art. <sup>335</sup>~~337~~ - As edificações abastecíveis pela rede pública / de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo às normas / ditadas pelo órgão coordenador de águas e esgoto e pelas normas da A.B.N.T. sobre o assunto.

Art. <sup>336</sup>~~338~~ - Nos edifícios residenciais, de escritórios ou consultórios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1) as edificações com um (1) ou dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto, in direto ou misto.
- 2) em edificações com mais de dois (2) pavimentos, somente os dois (2) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto.





*Paulo Cesar*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 135 -

- 3) em qualquer caso, as lojas deverão ter abas<sup>te</sup>tecimento independente do relativo ao res<sup>ta</sup>nte da edificação;
- 4) nas edificações com três (3) ou quatro (4)/pavimentos será obrigatória a instalação de um reservatório superior, dependendo a ins<sup>ta</sup>lação do reservatório inferior e de bom<sup>ba</sup>s de recalque das condições piezométricas do distribuidor público, a juízo do órgão / competente. Serão previstos, no entanto, lo<sup>ca</sup>is com acesso independente para reservat<sup>ó</sup>rio inferior e bombas de recalque, mesmo / que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
- 5) nas edificações com mais de quatro (4) pavi<sup>me</sup>ntos será obrigatória a instalação de re<sup>se</sup>rvatórios superior e inferior e bombas de recalque;
- 6) na previsão das capacidades dos reservató<sup>ri</sup>os elevados, mesmo quando a reserva fôr facultativa, serão obedecidas as seguintes/normas:
  - a. para prédios residencias será adotada u<sup>ma</sup> reserva mínima, correspondente ao con<sup>su</sup>mo de um (1) dia, estimado tal consumo admitindo-se duas (2) pessoas por dormi<sup>tó</sup>rio de área até doze metros quadrados/ (12,00 m<sup>2</sup>) e três (3) pessoas por dormi<sup>tó</sup>rio de área superior a doze metros qua<sup>dr</sup>ados (12,00 m<sup>2</sup>) e duzentos litros (200) por pessoa;
  - b. para edifícios de consultórios será ado<sup>ta</sup>da uma reserva mínima, correspondente/ ao consumo de um (1) dia, estimado tal/ consumo admitindo-se uma (1) pessoa para cada sete metros quadrados (7,00 m<sup>2</sup>) de área de sala e cinquenta litros (50) por pessoa;





*Dauer*

- 7) o reservatório superior, quando a instalação do inferior fôr imediata terá, no mínimo, quarenta por cento (40%) de volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso seis (6); conforme o caso, devendo ter cem por cento (100%) dêsse volume quando a instalação do reservatório inferior não fôr necessária e imediata;
- 8) o reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas / de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que sessenta por cento (60%) da reserva total calculada.

Art. ~~339~~<sup>337</sup> - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes / prescrições:

- 1) em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá / ter abastecimento misto devendo os demais / ter abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o bastecimento di- / reto;
- 2) nas edificações até quatro (4) pavimentos , será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependente da instalação do reservatório inferior e de bombas de recalque, das condições piezométricas do distribuidor, a juízo do órgão competente; serão previstos no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo / que <sup>não</sup> sejam de início necessários, a fim / de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
- 3) nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior e inferior e bombas de recalque;
- 4) na previsão das capacidades dos reservató -





*Jaques*

rios elevados serão obedecidas as seguintes normas:

- a. para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um (1) dia, estimado tal consumo em trezentos / litros (300 l) por hóspede;
  - b. para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um (1) dia sendo tal reserva calculada, em litros, pela fórmula  $B=1.000+150 A$ , sendo A o número de asilados;
  - c. para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um (1) dia, sendo calculada tal reserva, em litros, pela fórmula:  $B=500+20 E+150 I$  / sendo E o número de alunos externos e I / o número de alunos internos.
- 5) o reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo, quarenta por cento (40%) do volume determinado pelas alíneas "a" e "c" do inciso quatro (4) conforme o caso, devendo ter cem por cento (100%) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
- 6) o reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho de bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, valor menor do que sessenta por cento (60%) da reserva total calculada.

Art. <sup>338</sup> ~~340~~ - Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1) em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá / ter abastecimento misto, devendo os demais / pavimentos possuir abastecimento indireto, não sendo, em hipótese alguma, permitido o abastecimento direto;





*Handwritten signature or initials in blue ink.*

- 2) nas edificações com até dois (2) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas do distribuidor público a juízo do órgão competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;
- 3) nos edifícios com mais de dois (2) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório superior e inferior e bombas de recalque;
- 4) será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de um (1) dia, estimado / tal consumo em seiscentos litros (600 l) por leito;
- 5) o reservatório superior, quando a instalação do inferior fôr imediata, terá no mínimo vinte e cinco por cento (25%) do volume determinado pelo inciso quatro (4) devendo ter cem por cento (100%) desse volume quando a instalação do reservatório inferior / não fôr necessária ou imediata;
- 6) o reservatório inferior terá o seu volume dependente do regime de trabalho das bombas / de recalque, não podendo ter no entanto, um valor menor do que setenta e cinco por cento (75%) da reserva total.

Art. <sup>339</sup>~~341~~ - No caso do bastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente,

Art. <sup>340</sup>~~342~~ - Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaços cobertos ou descobertos do lote, porém de acôrdo com as seguintes prescrições:





*Handwritten signature*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 139 -

- 1) a parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;
- 2) a abertura de inspeção deverá ficar pelo menos dez centímetros (0,10 m) acima da superfície livre circundante;
- 3) serem munidos de ladrões e expurgo.

Art. <sup>341</sup>~~343~~ - As instalações de recalque de água, nas edificações, sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- 1) as bombas de recalque serão sempre em número de duas (2) cada uma com a capacidade total exigida para consumo de edificação;
- 2) o espaço destinado a cada bomba terá pelo menos um metro quadrado (1,00 m<sup>2</sup>) de área;
- 3) quando se tratar de recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

Seção IV - Instalações Sanitárias

Art. <sup>342</sup>~~344~~ - Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotados de instalação sanitária, tendo no mínimo para cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um (1) vaso sanitário, um (1) chuveiro, um (1) lavatório e uma (1) pia de cozinha; havendo área de serviço, uma (1) espreta para tanque ou/e máquina de lavar.

Art. <sup>343</sup>~~345~~ - Onde não existir rede cloaca será obrigatório o emprêgo de fossas sépticas para tratamento de esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

- 1) se a edificação fôr ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente, neste será descarregado diretamente por meio de canalização, o afluente da fossa;
- 2) se a edificação não fôr ligável à rede plu-





*Jan 7/33*

vial, o agluente da fossa irá para um poço absorvente, podendo haver extravasor (ladrão) desse poço para a calha da via pública (sarjeta) ou por valas ou cursos d'água, sempre, porém, mediante canalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poço absorvente e as fossas deverão estar situados no interior e em área não coberta do lote.

Secção V - Instalações Elétricas

A - Disposições Gerais

Art. <sup>344</sup> ~~346~~ - Devem ser registrados, no Município, os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiadas, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguma das seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução de obras relativas às instalações que utilizam a energia-elétrica.

§ 1º - As atividades indicadas neste artigo classificam-se: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução; somente terão registro que confere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovante de registro - no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima referidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento e em anexo carteira profissional ou fotocópia da mesma devidamente autenticada.

~~Art. 347 - ANULADO~~





*Paulista*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 141 -

Art. ~~348~~<sup>345</sup> - A Prefeitura só dará andamento aos projetos de instalações elétricas quando os mesmos já contiverem o "visto" ou "aprovo" das concessionárias de telefone e energia elétrica.

Art. 349 - ANULADO

Art. 350 - ANULADO

Art. 351 - ANULADO





*Dawson*

Observância das Normas

Art. ~~352~~<sup>346</sup> - Os projetos e a execução das instalações que utilizem energia elétrica, devem ser feitos em rigorosa observância das normas e projetos de normas aprovados pela Associação de Normas Técnicas (A.B.N.T.)

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer alteração efetuada nas normas fará parte integrante do presente Código, bem como qualquer nova norma lançada pela A.B.N.T.

Art. ~~353~~<sup>347</sup> - O projeto e execução de ramais de entradas de serviço deve estar de acordo com as normas particulares da concessionária (CEEE), conforme "regulamentação" de ligações e entradas de serviço da mesma.

Art. ~~354~~<sup>348</sup> - O projeto e execução de distribuição de energia para loteamentos devem estar igualmente de acordo com as normas da concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de iluminação pública de loteamentos deve ser feito independentemente do projeto de distribuição.

Secção VI - Instalações Especiais

Art. ~~355~~<sup>349</sup> - A municipalidade admite a instalação de gera -





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 143 -

dores de energia em edifícios comerciais ou industriais, com finalidade de fornecimento de energia, com independência da concessionária.

Art. <sup>350</sup>~~356~~ - As instalações de usinas geradoras próprias de vem merecer um estudo conjunto da municipalidade e interessados. Um anteprojeto deverá ser / apresentado, com justificativa do empreendimento.

Art. <sup>351</sup>~~357~~ - A usina particular poderá fornecer energia exclusiva ao edifício ou conjunto de edificações comerciais ou industriais, sendo vedada a operação de fornecimento a terceiros.

Art. <sup>352</sup>~~358~~ - As instalações devem oferecer, no mínimo, segurança e continuidade de fornecimento iguais às dadas pela concessionária.

A- Instalações em Teatros, Cinemas, Locais de Reunião e Hospitais.

Art. <sup>353</sup>~~359~~ - Os circuitos e iluminação em teatros, cinemas e similares devem ser inteiramente independentes de outros quaisquer circuitos elétricos.

Art. <sup>354</sup>~~360~~ - Os cinemas, teatros e outros recintos de reunião devem possuir uma instalação elétrica para iluminação de emergência, que deverá ser, totalmente, separada e independente da instalação comum; esta instalação de emergência deverá ter condições de iluminar passagens, avisos nas portas de saída, escadas e similares; o circuito de emergência deverá ser alimentado/por gerador AC ou DC, admitindo-se o uso de bateria de acumuladores ferroníquel ou similar. O circuito de emergência deverá ser provido de sistema de ligação automática que o faça funcionar tão logo o suprimento normal.





*Jan 1973*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 144-

Art. ~~361~~<sup>355</sup> - Os hospitais devem ter, obrigatoriamente, grupos de geradores de emergência, com potência / máxima igual a vinte e cinco por cento (25%) da potência instalada; êstes geradores devem suprir salas de cirurgia, aparelhos Raio-X, salas de curativos e emergência, salas que possuam aparelhos e corredores e, no mínimo, um / ponto de luz por aposento ocupado por enfêrmo.

Art. ~~362~~<sup>356</sup> - Os grupos de geradores de hospitais devem ser / providos de dispositivos automáticos de partida e devem ser testados semanalmente

Art. ~~363~~<sup>357</sup> - As instalações elétricas provisórias para a alimentação de: circos, parques de diversões, recintos de festas ao ar livre ou em ambiente fechado e outros, devem ser executados somente após apresentação de esquema das instalações / com indicação dos materiais empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ligação somente será autorizada após a fiscalização e vistoria de órgão próprio da municipalidade.

B - Instalações de Gás

Art. ~~364~~<sup>358</sup> - É obrigatória a instalação de dispositivos de tiragem, para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás. Esta tiragem será individual.

C - Instalação de Rádio e Televisão

Art. ~~365~~<sup>359</sup> - É obrigatória a instalação de tubulação para / televisão e rádio nas edificações de uso coletivo, em apartamentos, a exemplo do que é exigido quanto a telefones e corrente elétrica, de conformidade com o presente Código.





*Jan 1970*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 145 -

- ART. ~~366~~<sup>360</sup> - É obrigatório a instalação de equipamento contra incêndios nas edificações e locais enquadrados nas alíneas abaixo:
- a) Edifícios com mais de três pavimentos acima do nível da rua;
  - b) Edifícios com mais de 750m<sup>2</sup> de área construída;
  - c) Quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:
    - 1º) Fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com a temperatura de combustão espontânea (ignição) inferior a 500°C ou em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processo industrial;
    - 2º) Comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (ignição) inferior a 500°C;
    - 3º) Garagem de coletivos, oficinas em geral, desde que a área construída seja superior a 200m<sup>2</sup>;
    - 4º) Postos de serviço de automóveis;
    - 5º) Prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de bailes, auditórios e outra ocupação semelhante para mais de 100 (cem) pessoas, isoladas ou não, independentes do número de pavimentos;
    - 6º) Hotéis, escolas, hospitais, mercados particulares, casas de reunião, fábricas e oficinas, garagens privadas, depósitos de carboreto de cálcio, armazéns de algodão, depósitos e fábrica de explosivos, e em todas as edificações destinadas a fins comerciais ou industriais, isoladas ou não, independente do número de pavimentos.





*Handwritten signature in blue ink.*

7º) Veículos de transportes coletivos.

- § 1º - Serão construídos com materiais incombustíveis, os tetos de garagens, escadas, paredes divisórias, edificações próximas à pontes e viadutos, prédios de apartamentos, hospitais, edifícios comerciais e de auditórios, casas de reuniões, cabine de cinema, teatros, fábricas e oficinas de garagens coletivas, depósitos de inflamáveis, depósitos de carboreto de cálcio, armazéns de algodão, depósitos e fábricas de explosivos.
- A § 2º - Todos os estabelecimentos devem estar providos de:
- a) Saídas suficientes para rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;
  - b) Equipamento suficiente para combater o fogo em seu início.
- § 3º - Considere-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndios:
- a) Hidrantes;
  - b) Extintores manuais e extintores sobre rodas - (carretas);
  - c) Sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e combate a incêndios;
  - d) Depósito de material e peças para substituição imediata de material e peças desgastadas.
- § 4º - Sempre que forem abertas novas ruas, feito loteamentos, praças e avenidas, deverão por conta dos proprietários das terras arruadas ou loteadas, ser instalados hidrantes, em conformidade com as exigências dos serviços dos bombeiros.
- § 5º - A Prefeitura Municipal só concederá licença para construção de obras, que dependerem de instalação preventiva contra incêndios, mediante juntado do respectivo requerimento de uma prova de haver sido o projeto de instalação aprovado pelo Corpo de Bombeiros, por este ou por outra autoridade por ela designada.





*Paulista*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES -145/B-

- § 6º - As vistorias dos estabelecimentos referidos nesta Lei, serão feitas a critério de Comando do Corpo de Bombeiros, por este ou por outra autoridade - por ela designada.
- § 7º - Para que as disposições desta Lei possam ser tornadas efetivas, compreendidos pelas mesmas disposições, deverão ser previamente submetidos à apreciação e exigências do Corpo de Bombeiros.
- § 8º - Poderá ser interditado qualquer prédio ou edifício, público ou privado, uma vez comprovada sua periculosidade pelos técnicos do Corpo de Bombeiros, levantando-se a interdição somente depois de atendidas as exigências para a eliminação de periculosidade.

ART. <sup>361</sup>~~367~~ - O tipo das instalações e aparelhamento contra incêndios deverão obedecer às normas deste Código e às A.B.N.T.

Secção VIII - Instalação de Elevadores

ART. <sup>362</sup>~~368~~ - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um (1) elevador, nas edificações destinadas à habitação coletiva em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto que apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, a distância vertical superior a dez metros (10,00m) e no mínimo dois (2) elevadores,





*Handwritten signature in blue ink.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 146 -

no caso desta distância vertical ser superior a dezoito metros e cinquenta centímetros / (18,50 m).

- § 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente / artigo serão referidas ao nível do passeio, no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal da edificação
- § 2º - Essas distâncias poderão, no entanto, ser referidas superior e inferiormente a um pavimento / intermediário, quando este pavimento ficar bem caracterizado pelo acesso principal à edificação, sem prejuízo, contudo, do que dispõe o artigo anteriormente citado.
- § 3º - A referência do nível inferior será a soleira / de entrada da edificação e não o passeio, no caso de edificações que ficam suficientemente / recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida esta diferença de nível, através de rampas com aclive não superior a doze por cento (12%).
- § 4º - Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados de quinze centímetros (0,15 m), no mínimo.
- § 5º - A distância de dezoito metros e cinquenta centímetros (18,50 m) será medida a partir do piso do segundo (2º) pavimento, quando o pavimento térreo for constituído por pátio coberto de uso comum (pilotis), desde que seu pé direito / não seja superior a três (3) metros.
- § 6º - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego.
- Art. ~~369~~<sup>363</sup> - No cálculo das distâncias verticais não serão / computados:
- 1) o último pavimento quando for uso exclusivo /





*Jaques*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 147 -

do penúltimo (DUPLEX) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativo do prédio ou dependência do zelador.

- 2) o pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito / de uso comum do prédio ou dependência do zelador.

Art. <sup>364</sup>~~370~~ - No caso de edificações que apresentam mais de uma entrada de acesso por um ou mais logradouros, em nível diferente e que possuem circulação geral interligando estas entradas, a referência do nível inferior, para cálculo de distância vertical de dez metros (10,00 m) será / correspondente à entrada ou logradouro de menor cota.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será necessária a instalação de um (1) elevador quando o cálculo de tráfego assim o exigir ou quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a dezoito metros e cinquenta centímetros (18,50 m).

Art. <sup>365</sup>~~371~~ - Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles poderá ser utilizado como elevador de serviço, desde que o hall principal e o de serviço sejam interligados, em todos os pavimentos.

Art. <sup>366</sup>~~372~~ - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. <sup>367</sup>~~373~~ - A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores é extensiva às edificações que forem acrescidas / no número de seus pavimentos ou limites estabelecidos anteriormente.

Art. <sup>368</sup>~~374~~ - Para elevadores cuja instalação está isenta da





*Handwritten signature in blue ink.*

obrigatoriedade prevista pela presente Secção, ou seja, servindo estritamente uma só economia, serão obedecidas as recomendações da A.B.N.T., aplicadas de comum acôrdo com a firma instaladora e o órgão competente da Prefeitura.

- Art. <sup>369</sup> ~~375~~ - Para elevadores cuja instalação está isenta da obrigatoriedade prevista pelo artigo 368, servindo, porém, a distintas economias, serão obedecidas na íntegra as disposições dêste Código.
- Art. <sup>370</sup> ~~376~~ - No cálculo do tráfego em difíceis de escritórios, consultórios ou estúdios de caráter profissional com até cinco (5) pavimentos, com população menor ou igual a cento e dez pessoas / (110), com tolerância de cinco por cento (5%) / prescinde-se a consideração de intervalo de tráfego.
- Art. <sup>371</sup> ~~377~~ - Sòmente será permitida a divisão em zonas atendidas por elevadores exclusivos, em prédios / que possuam quatro (4) ou mais elevadores. Caso se trate de edifícios de escritórios o intervalo de tráfego será calculado dividindo o tempo total de viagens pelo número de elevadores que servem a zona respectiva
- Art. <sup>372</sup> ~~378~~ - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego serem feitos separadamente, e pelo menos dois (2) elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto (6º).
- Art. <sup>373</sup> ~~379~~ - Nas caixas de corrida dos elevadores será observado o seguinte: a profundidade mínima do poço e a elevação mínima da laje da casa de máquinas a contar do piso da última parada, será variável de acôrdo com a velocidade licenciada e de acôrdo com as firmas instaladoras de ele-





*Januário*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 149 -

vadores.

Art. ~~380~~<sup>374</sup> - As casas de máquina devem ter, além das áreas/horizontais das respectivas caixas dos elevadores, no mínimo, mais as seguintes:

- 1) para um elevador de corrente alternada de uma velocidade, sete metros quadrados (7,00m<sup>2</sup>); para dois (2), doze metros quadrados / (12,00 m<sup>2</sup>); para três (3), dezessete metros quadrados (17,00 m<sup>2</sup>); para quatro (4), vinte e dois metros quadrados (22,00 m<sup>2</sup>) e assim sucessivamente;
- 2) para um elevador de corrente alternada com/duas (2) velocidades: dez metros quadrados/ (10,00 m<sup>2</sup>); para dois (2): doze metros quadrados (12,00 m<sup>2</sup>); para três (3): dezessete metros quadrados (17,00 m<sup>2</sup>); para quatro (4): vinte e dois metros quadrados (22,00 m<sup>2</sup>) e assim sucessivamente.
- 3) para um elevador de corrente contínua: quinze metros quadrados (15,00 m<sup>2</sup>); para dois / (2): vinte e cinco metros quadrados (25,00m<sup>2</sup>); para três (3): trinta e dois metros quadrados (32,00 m<sup>2</sup>); para quatro (4): trinta e nove metros quadrados (39,00 m<sup>2</sup>) e assim sucessivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As caixas de corrida dos elevadores deverão / sempre constar em planta, dentro das casas de máquina e ter cada uma, internamente, quando , pronta, a frente mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Art. ~~381~~<sup>375</sup> - As dimensões das casas de máquina, ~~repetido~~ / o artigo 380, deverão exceder no mínimo às das caixas ou conjunto de caixas dos elevadores, para frente ( ou para os fundos) e para um dos lados de, no mínimo, um metro (1,00 m) para elevadores de corrente alternada de uma (1) velo-





*Handwritten signature*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES - 150 -

cidade; um metro e cinquenta centímetros /  
(1,50 m) para elevadores de corrente alternada  
de duas (2) velocidades e dois metros (2,00 m)  
para elevadores de corrente contínua.

Art. <sup>376</sup>~~382~~ - Toda casa de máquina deverá atender o seguinte:

- 1) ter piso de cimento alisado ou ladrilhos;
- 2) possuir teto impermeável e separado da laje do fundo do reservatório por uma camada de ar livre de vinte centímetros (0,20 m) de espessura, no mínimo, e ser isenta de canalização salvo as elétricas;
- 3) ter tratamento acústico adequado;
- 4) possuir no piso, alçapão abrindo para hall público com dimensões que permitam a passagem de qualquer parte de aparelhagem;
- 5) ter uma superfície mínima de ventilação permanente de, no mínimo, um décimo (1/10) de sua área e chaminé de ventilação no teto. No caso de impossibilidade de instalação de chaminé de ventilação, deverá ser previsto, no mínimo, duas (2) aberturas com superfície mínima, cada uma, de um décimo (1/10) da área do piso, localizadas em paredes adjacentes ou opostas. A porta de acesso, não/será considerada como abertura de ventilação;
- 6) possuir próximo ao acesso, um extintor de /incêndio, de acôrdo com as normas estabelecidas por êsse Código e pelas A.B.N.T.

Art. <sup>377</sup>~~383~~ - No projeto para instalação de elevadores deverão constar todos os detalhes da instalação e memorial descritivo, de acôrdo com as normas /da A.B.N.T. e disposições dêste Código.

Art. <sup>378</sup>~~384~~ - Só poderão encarregar-se de instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas, para tal fim estejam registradas no órgão competente da Prefeitura.





*Handwritten signature in blue ink.*

Secção IX - Instalações Telefônicas

- 379  
Art. 385 - Nas edificações de uso coletivo, em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.
- § 1º - Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação para um (1) aparelho telefônico direto.
- § 2º - Além das instalações previstas neste artigo, é obrigatória a instalação de um cabo telefônico desde a entrada até as caixas para derivações/ de ramais padronizadas pela concessionária nos seguintes casos:
- 1) edifícios para fins comerciais;
  - 2) edifícios com mais de quatro (4) pavimentos ou instalações para mais de oito (8) aparelhos diretos.
- 380  
Art. 386 - As edificações de uso coletivo em geral só poderão obter "habite-se" total ou parcial da Prefeitura, mediante a aprovação das instalações para telefone fornecida pela empresa concessionária.
- 381  
Art. 387 - Toda a instalação para telefones em edificações de uso coletivo a que se refere o presente Código, deverá ser precedida de um projeto/ elaborado por profissionais legalmente habilitados.
- § 1º - O projeto deverá ser elaborado de acordo com / as normas técnicas em vigor.
- § 2º - O projeto de que trata o presente Código, deverá ser submetido à aprovação da empresa concessionária.
- 382  
Art. 388 - Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PABX) deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da Em -





*Paulo*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- 152 -

prêsa Concessionária.

Art. <sup>383</sup>~~389~~ - As prescrições do presente Código sôbre instalações para telefones aplicam-se igualmente às reformas e aumentos.

Art. <sup>384</sup>~~390~~ - Tôda a tubulação destinada ao serigo telefônico, não poderá ser utilizada para outro fim, a não ser para os serviços da Emprêsa Concessionária.

Secção X - Locais de Lixo

Art. <sup>385</sup>~~391~~ - Todos os edifícios de mais de dois (2) pavimentos deverão ser, obrigatòriamente, dotados de coletor de lixo com tubos de queda com abertura para cada andar e respectivo depòsito.

Art. <sup>386</sup>~~392~~ - O depòsito de lixo instalado, preferencialmente no sub-solo, deverá ter a capacidade suficiente para acumular, durante quarenta e oito horas (48 h), os detritos provènientes dos pavimentos superiores.

Art. <sup>387</sup>~~393~~ - A captação de lixo, no depòsito, sob o tubo de queda deverá ser feita por meio de recipiente / metálicos.

Art. <sup>388</sup>~~394~~ - O depòsito de lixo deverá possuir pisos e paredes até altura de dois metros (2,00 m) do piso, revestidos de material liso, impermeável, resistente e lavável.

Art. <sup>389</sup>~~395~~ - Os tubos de queda assim como os incineradores, deverão ser revestidos na parte superior, e as chaminés elevar-se-ão um metro (1,00 m), no mínimo, acima do ponto mais alto da cobertura do edifício.

Art. <sup>390</sup>~~396~~ - O projeto deverá apresentar indicação em plan-





*Handwritten signature in blue ink.*

ta do tubo coletor, depósito de lixo e demais/ acessórios.

- Art. <sup>391</sup>~~397~~ - As habitações situadas em locais não atingidos pelos serviços públicos de coleta de lixo, terão encargos individuais de coleta, afastamento de depósito de lixo. A remoção frequente do lixo, a incineração e o enterramento, constituem em neste caso as providências recomendáveis.

CAPÍTULO XXV - Numeração de Edificações

- Art. <sup>392</sup>~~398~~ - A numeração das edificações, bem como das economias distintas voltadas para via pública, no pavimento térreo, será designada pelo órgão / competente da Prefeitura Municipal.
- § 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do órgão competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou fachada.
- § 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente/ou fôr requerido pelos respectivos proprietários e provada sua absoluta necessidade, poderá/ designar numeração para lotes de terrenos que/ estiverem perfeitamente murados em tôdas as suas divisas.
- § 3º - Caberá também ao órgão competente a numeração/ de habitações em lotes de fundos.
- § 4º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.
- § 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva / sem anuência do órgão competente.
- Art. <sup>393</sup>~~399~~ - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao pro-





prietário ou proprietários, mas sempre de acôrdo com o seguinte:

- 1) sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas de acordo com o disposto no artigo 46 § 6º;
- 2) a numeração destas economias deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser alterada sem autorização da Municipalidade.

CAPÍTULO XXVI - Disposições Gerais e Finais

Art. ~~400~~<sup>394</sup> - As disposições deste Código atingem as instalações dos prédios cujos processos de construção ou reforma não tenham sido aprovados e estejam em tramitação.

Art. ~~401~~<sup>395</sup> - As propostas de alteração deste Código serão apreciadas por comissão especial constituída: por um membro da Municipalidade, um representante dos profissionais diplomados que exerçam efetivamente a profissão no ramo da construção civil, um membro do Instituto de Arquitetos do Brasil (se houver) e um membro do Conselho de Urbanismo.

Art. ~~402~~<sup>396</sup> - A regulamentação necessária à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, será procedida pelo órgão competente, através de resolução homologada pelo Prefeito.

Art. ~~403~~<sup>397</sup> - Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste Código, serão resolvidos pelo órgão competente.

Art. ~~404~~<sup>398</sup> - Revoga a Lei Municipal nº 440 de 30 de dezembro de 1971.

Art. ~~405~~<sup>399</sup> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

*Darcy Poza*  
- 155 -

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,  
aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecen-  
tos e setenta e três.

*Darcy Poza*  
ECON. DARCY POZZA  
Prefeito